

AJUSTE DIRETO

"EMPREITADA DE IMPLEMENTAÇÃO DE HORTAS URBANAS BAIRRO DA BOA ESPERANÇA - RUA ENGENHEIRO MANUEL ROCHA"

PROCESSO N.º 41/AJ/JFA/2016



ÍNDICE GERAL DO PROCEDIMENTO

I - CONVITE

Anexo II Anexo III

II - CADERNO DE ENCARGOS

- II.1. CLÁUSULAS GERAIS
- II.2. ANEXO I CLÁUSULAS TÉCNICAS ESPECIAIS
- II.3. ANEXO II MAPA DE TRABALHOS E QUANTIDADES



I - CONVITE

AJUSTE DIRETO

"EMPREITADA DE IMPLEMENTAÇÃO DE HORTAS URBANAS BAIRRO DA BOA ESPERANÇA - RUA ENGENHEIRO MANUEL ROCHA"

PROCESSO N.º 41/AJ/JFA/2016

ÍNDICE:

Artigo 1.º - Objeto do procedimento

Artigo 2.º - Esclarecimentos sobre as peças do procedimento

Artigo 3.º - Documentos que constituem a proposta

Artigo 4.º - Elementos da proposta

Artigo 5.º - Prazo para entrega da proposta e modo de apresentação

Artigo 6.º - Prazo para a manutenção da proposta

Artigo 7.º – Preço anormalmente baixo

Artigo 8.º - Documentos de habilitação

Artigo 9.º - Retenção

Anexo I – alínea a) do n.º 1 do artigo 3º do Convite (declaração de acordo com o Anexo II do CCP)

Anexo II – alínea b) do n.º 1 do artigo 3.º do Convite (minuta da proposta)

Anexo III – alínea f) do n.º 1 do artigo 3.º do convite (declaração entrega das fichas de segurança)

Anexo IV – alínea g) do n.º 1 do artigo 3.º do Convite (cfr. n.º 4 do artigo 60.º do CCP)

Anexo V – alínea b) do n.º 1 do artigo 8.º do Convite (alínea a) do n.º 1 do artigo 81.º do CCP)



CONVITE

À Construtora Estradas do Douro 3, Lda. Rua de Espadanedo, 62 - Lote 2 4690-160 Cinfães

e-mail: sede@estradasdodouro.eu

Assunto: Ajuste Direto para "Empreitada de implementação de Hortas Urbanas Bairro da Boa Esperança - Rua Engenheiro Manuel Rocha" (Proc. n.º 41/AJ/JFA/2016).

A entidade pública adjudicante "Freguesia de Alvalade" – com sede na Rua Conde de Arnoso, n.º 5- 2º andar e 5-B, 1700-112 em Lisboa (Telefone: 21 842 83 70/Fax: 21 842 83 99 / Endereço Correio eletrónico: geral@jf-alvalade.pt), convida V. Exa. a apresentar proposta no âmbito do ajuste direto com vista à realização da empreitada de "Empreitada de implementação de Hortas Urbanas Bairro da Boa Esperança - Rua Engenheiro Manuel Rocha", no prazo máximo de 45 dias.

A decisão de contratar foi tomada através da Proposta n.º 282/2016, submetida a aprovação da Junta de Freguesia de Alvalade na reunião de 19 de setembro de 2016, que autorizou a abertura de procedimento por ajuste direto, cujo valor base corresponde a € 26.000,00 (vinte seis mil euros), acrescidos do IVA à taxa legal, ao abrigo do disposto na alínea a) do artigo 19.º do Código dos Contratos Públicos (adiante CCP) aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, na redação em vigor.

ARTIGO 1.º OBJETO DO PROCEDIMENTO

O presente procedimento tem por objeto a empreitada de "Empreitada de implementação de Hortas Urbanas Bairro da Boa Esperança - Rua Engenheiro Manuel Rocha" de acordo com o especificado no Anexo I do Caderno de Encargos.



ARTIGO 2.º ESCLARECIMENTOS SOBRE AS PEÇAS DO PROCEDIMENTO

Os esclarecimentos necessários à boa compreensão e interpretação das peças deste procedimento devem ser solicitados pelo interessado, por escrito e para o endereço eletrónico indicado no artigo 5.º do presente convite, até ao final do primeiro terço do prazo fixado para a apresentação das propostas.

ARTIGO 3.º DOCUMENTOS QUE CONSTITUEM A PROPOSTA

- 1. A proposta deve ser constituída pelos seguintes documentos:
- a) Declaração emitida conforme o **Anexo I** ao presente Convite, de acordo com o Anexo II do CCP;
- b) Minuta da Proposta conforme o Anexo II do Convite;
- c) Lista de preços unitários de todas as espécies de trabalho (com ordenamento dos mapas resumo das quantidades) previstas no projeto de execução;
- d) Plano de trabalhos;
- e) Documento que contenha os esclarecimentos justificativos da apresentação de um preço anormalmente baixo, quando aplicável,
- f) Declaração de compromisso em como procederá à entrega das fichas de procedimentos de segurança para os trabalhos que comportem riscos especiais previstos no artigo 7º do Decreto-Lei n.º 273/2003, de 29 de Outubro, elaborado conforme o **Anexo III** do presente convite;
- g) Documento em conformidade com o previsto no n.º 4 do artigo 60.ºdo Código dos Contratos Públicos, elaborado conforme o **Anexo IV** do presente convite;
- h) Plano de prevenção e gestão de resíduos de construção e demolição.
- i) Quaisquer outros documentos que o concorrente apresente por os considerar indispensáveis.
- 2. A não apresentação de um documento exigido, ou a sua apresentação com a exclusão de um elemento exigido ou a inclusão de um elemento que viole as peças do procedimento, determinará a exclusão da respetiva proposta.

ARTIGO 4.º ELEMENTOS DA PROPOSTA

- 1 A proposta é a declaração pela qual o concorrente manifesta a sua vontade de contratar e o modo pelo qual se dispõe a fazê-lo.
- 2 Na proposta os concorrentes devem indicar todos os elementos solicitados, devendo para o efeito considerar todas as condições e informações constantes do presente Convite, Caderno de Encargos e demais documentação anexa.
- 3 A proposta deve ser assinada pelo concorrente ou seus representantes legais.



- 4 A proposta de preço deve ser elaborada em conformidade com o modelo constante do **Anexo II ao presente Convite** (Minuta da Proposta), devendo o concorrente fazer menção ao preço total da proposta, que terá de ser inferior ao preço base definido na cláusula 1.ª do Caderno de Encargos, sob pena de exclusão da proposta, por inaceitabilidade da mesma;
- 5 O preço da proposta deve ser expresso em euros, por extenso e algarismos, apresentados com o máximo de duas casas decimais, e não incluirão o IVA, devendo o concorrente indicar a taxa legal aplicável. Em caso de divergência, prevalece o preço indicado por extenso.
- 6 Sempre que na proposta sejam indicados vários preços, em caso de qualquer divergência entre eles, prevalecem sempre, para todos os efeitos, os preços parciais, unitários ou não, mais decompostos.
- 7 A proposta deve ser redigida em língua portuguesa.
- 8 Não são admitidas propostas variantes ou relativas a parte do objeto do procedimento.

ARTIGO 5.º PRAZO PARA ENTREGA DA PROPOSTA E MODO DE APRESENTAÇÃO

A proposta e os documentos que a constituem devem, sob pena de exclusão, dar entrada, no endereço eletrónico geral@jf-alvalade.pt, até às **23h00** horas, no prazo de **06** (seis) dias consecutivos a contar data do presente convite.

ARTIGO 6.º PRAZO PARA A MANUTENÇÃO DA PROPOSTA

O prazo para a manutenção das propostas é de 120 (cento e vinte) dias, contados da data do termo do prazo fixado para a apresentação das mesmas.

ARTIGO 7.º PREÇO ANORMALMENTE BAIXO

- A proposta de preço será considerada anormalmente baixa quando seja 25% ou mais inferior ao preço base definido na Cláusula 1.ª do Caderno de Encargos.
- 2. A apresentação da proposta nos termos do número anterior, não acompanhada de documento que contenha os esclarecimentos justificativos da apresentação de um preço anormalmente baixo, determina a exclusão imediata da proposta.



ARTIGO 8.º DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

- 1. No prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da notificação da decisão de adjudicação, devem ser entregues pelo adjudicatário, os seguintes documentos:
- a) Fichas de procedimentos de segurança, nos termos do exigido pelo Decreto-Lei n.º 273/2003, de 29 de outubro, quando aplicável;
- b) Declaração emitida conforme o Anexo V do Convite;
- c) Certidão da Conservatória do Registo Comercial;
- d) Certidão do Registo Criminal dos titulares dos órgãos sociais de administração, direção ou gerência da Empresa, em efetividade de funções;
- e) Declaração comprovativa de se encontrar regularizada a situação relativamente às contribuições para a Segurança Social em Portugal, emitido pelo Instituto da Segurança Social, IP;
- f) Certidão emitida pela Repartição de Finanças da área da sede ou domicílio fiscal, da qual conste que tem a situação tributária regularizada, nos termos do Decreto-Lei n.º 236/95, de 13 de setembro;
- g) Cópia do BI / Cartão do Cidadão das pessoas com poderes para outorgar o contrato (com a respetiva morada);
- h) Cópia do cartão de pessoa coletiva;
- i) Contrato(s) de subempreitada (quando aplicável).
- 2. Juntamente com os documentos de habilitação, identificados no ponto anterior, deve o adjudicatário apresentar o Alvará de Empreiteiro de Obras Públicas, Classe 1, com as seguintes autorizações:
- a) A 9.ª subcategoria da 2.ª categoria, a qual tem de ser de classe que cubra o valor global da proposta;
- b) A 6.ª subcategoria da 2ª categoria e as 1.ª, 2.ª, 7ª e 13ª subcategorias da 5ª categoria, na classe correspondente à parte dos trabalhos a que respeita, não obstante o disposto nos artigos 81.º, n.º 3 e 383.º do CCP.
- 3. O prazo a conceder pela entidade adjudicante para supressão de irregularidades detetadas nos documentos apresentados que possam levar à caducidade da adjudicação, nos termos no disposto no artigo 86.º do CCP, será de 5 (cinco) dias úteis, a contar da data da notificação.
- 4. No caso de a adjudicação recair sobre uma proposta apresentada por um agrupamento, os documentos comprovativos da associação dos



membros do agrupamento adjudicatário na modalidade indicada no artigo 8.º do presente Programa.

ARTIGO 9.º RETENÇÂO

Não há lugar à prestação de caução, sendo retidos, para garantia do exato e pontual cumprimento do contrato, 10% do valor dos pagamentos a efetuar.

Com os melhores cumprimentos,

O Presidente

André Moz Caldas



<u>ANEXO I</u>

DECLARAÇÃO

[a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 3.º do Convite]

1 - ... (nome, número de documento de identificação e morada), na qualidade de representante legal de ...(firma, número de identificação fiscal e sede ou, no caso

de agrupamento concorrente, firmas, números de identificação fiscal e sedes), tendo tomado inteiro e perfeito conhecimento do caderno de encargos relativo à execução do contrato a celebrar na sequência do procedimento de ... (designação ou referência ao procedimento em causa), declara, sob compromisso de honra, que a sua representada se obriga a executar o referido contrato em conformidade com o conteúdo do mencionado caderno de encargos, relativamente ao qual declara aceitar, sem reservas, todas as suas cláusulas.

- 2 Declara também que executará o referido contrato nos termos previstos nos seguintes documentos, que junta em anexo :
- a).....
- b).....
- 3 Declara ainda que renuncia a foro especial e se submete, em tudo o que respeitar à execução do referido contrato, ao disposto na legislação portuguesa aplicável.
- 4 Mais declara, sob compromisso de honra, que:
- a) Não se encontra em estado de insolvência, em fase de liquidação, dissolução ou cessação da atividade, sujeita a qualquer meio preventivo de liquidação de patrimónios ou em qualquer situação análoga, nem tem o respetivo processo pendente;
- b) Não foi condenado(a) por sentença transitada em julgado por qualquer crime que afete a sua honorabilidade profissional [ou os titulares dos seus órgãos sociais de administração, direção ou gerência não foram condena dos por qualquer crime que afete a sua honorabilidade profissional];
- c) Não foi objeto de aplicação de sanção administrativa por falta grave em matéria profissional [ou os titulares dos seus órgãos sociais de administração, direção ou gerência não foram objeto de aplicação de sanção administrativa por falta grave em matéria profissional];
- d)Tem a sua situação regularizada relativamente a contribuições para a segurança social em Portugal (ou no Estado de que é nacional ou no qual se situe o seu estabelecimento principal);



- e) Tem a sua situação regularizada relativamente a impostos devidos em Portugal (ou no Estado de que é nacional ou no qual se situe o seu estabelecimento principal) (11);
- f) Não foi objeto de aplicação da sanção acessória prevista na alínea e) do n.º 1 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, na alínea b) do n.º 1 do artigo 71º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio e no n.º 1 do artigo 460º do presente Código, durante o período de inabilidade fixado na decisão condenatória;
- g) Não foi objeto de aplicação da sanção acessória prevista na alínea b) do n.º 1 do artigo 627.º do Código do Trabalho;
- h) Não foi objeto de aplicação, há menos de dois anos, de sanção administrativa ou judicial pela utilização ao seu serviço de mão-de-obra legalmente sujeita ao pagamento de impostos e contribuições para a segurança social, não declarada nos termos das normas que imponham essa obrigação, em Portugal (ou no Estado de que é nacional ou no qual se situe o seu estabelecimento principal);
- i) Não foi condenado(a) por sentença transitada em julgado por algum dos seguintes crimes [ou os titulares dos seus órgãos sociais de administração, direção ou gerência não foram condenados por alguns dos seguintes crimes] ("):
- i) Participação em atividades de uma organização criminosa, tal como definida no n.º 1 do artigo 2º da Acão Comum n.º 98/773/JAI, do Conselho;
- ii) Corrupção, na aceção do artigo 3.° do ato do Conselho de 26 de Maio de 1997 e do n.° 1 do artigo 3.° da Acão Comum n.° 98/742/JAI, do Conselho;
- iii) Fraude, na aceção do artigo 1.º da Convenção relativa à Proteção dos Interesses Financeiros das Comunidades Europeias;
- iv) Branqueamento de capitais, na aceção do artigo 1.º da Diretiva n.º 91/308/CEE, do Conselho, de 10 de Junho, relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais;
- j) Não prestou, a qualquer título, direta ou indiretamente, assessoria ou apoio técnico na preparação e elaboração das peças do procedimento que lhe confira vantagem que falseie as condições normais de concorrência.
- 5 O declarante tem pleno conhecimento de que a prestação de falsas declarações implica, consoante o caso, a exclusão da proposta apresentada ou a caducidade da adjudicação que eventualmente sobre ela recaia e constitui contraordenação muito grave, nos termos do artigo 456.º do Código dos Contratos Públicos, a qual pode determinar a aplicação da sanção acessória de privação do direito de participar, como candidato, como concorrente ou como membro de agrupamento candidato ou concorrente, em qualquer procedimento adotado para a formação de contratos



públicos, sem prejuízo da participação à entidade competente para efeitos de procedimento criminal.

6 - Quando a entidade adjudicante o solicitar, o concorrente obriga-se, nos termos do disposto no artigo 81.º do Código dos Contratos Públicos, a apresentar a declaração que constitui o anexo II do referido Código, bem como os documentos comprovativos

de que se encontra nas situações previstas nas alíneas b), d), e) e i) do n.º 4 desta declaração.

7 - O declarante tem ainda pleno conhecimento de que a não apresentação dos documentos solicitados nos termos do número anterior, por motivo que lhe seja imputável, determina a caducidade da adjudicação que eventualmente recaia sobre a

proposta apresentada e constitui contraordenação muito grave, nos termos do artigo 456.° do Código dos Contratos Públicos, a qual pode determinar a aplicação da sanção

acessória de privação do direito de participar, como candidato, como concorrente ou como membro de agrupamento candidato ou concorrente, em qualquer procedimento adotado para a formação de contratos públicos, sem prejuízo da participação à entidade competente para efeitos de procedimento criminal.

(local),	(data),	
[assinatura].		



ANEXO II

MINUTA DA PROPOSTA

[a que se refere a alínea b) do n.º 1 do artigo 3.º do Convite]

indicar: nome, estado, profissão e morada ou firma e sede), depois de te tomado conhecimento do objeto do procedimento por Ajuste Direto par			
empreitada de "Empreitada de implementação de Hortas Urbanas Bairro de Boa Esperança - Rua Engenheiro Manuel Rocha" — Proc. n 41/AJ/JFA/2016", a que se refere o convite datado de, obriga-se a executar o objeto do procedimento, de harmonia com o Convite e o Cadern de Encargos, nas seguintes condições:			
a) Preço total (numerário e por extenso);			
À quantia supra acresce o Imposto sobre o Valor Acrescentado, à taxa legal el vigor.			
Mais declara que renuncia a qualquer foro especial e se submete, em tudo o que respeitar à execução do respetivo contrato, ao que se achar prescrito na legislação portuguesa em vigor e aceita como competente para dirimir qualquer conflito relacionado com a execução de tal contrato o foro da comarca de Lisboa, com expressa renuncia a qualquer outro.			
Data			
Assinatura			
Observações:			
Deve ser redigida em português, sem rasuras, entrelinhas ou palavras riscada assinada pelo proponente ou seu representante.			



ANEXO III DECLARAÇÃO

[a que se refere a alínea f) do n.º 1 do artigo 3.º do Convite]



ANEXO IV DECLARAÇÃO

[Artigo 81.°, n.° 1, alínea a) do Código dos Contratos Públicos e artigo 8.º, n.º 1, alínea b) do Convite]

- 1 ... (nome, número de documento de identificação e morada), na qualidade de representante legal de ...(firma, número de identificação fiscal e sede ou, no caso de agrupamento concorrente, firmas, números de identificação fiscal e sedes), adjudicatário(a) no procedimento de ... (designação ou referência ao procedimento em causa), declara, sob compromisso de honra, que a sua representada:
- a) Não se encontra em estado de insolvência, em fase de liquidação, dissolução ou cessação de atividade, sujeita a qualquer meio preventivo de liquidação de patrimónios ou em qualquer situação análoga, nem tem o respetivo processo pendente;
- b) Não foi objeto de aplicação de sanção administrativa por falta grave em matéria profissional [ou os titulares dos seus órgãos sociais de administração, direção ou gerência não foram objeto de aplicação de sanção administrativa por falta grave em matéria profissional];
- c) Não foi objeto de aplicação da sanção acessória prevista na alínea e) do n.º 1 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, na alínea b) do n.º 1 do artigo 71º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio e no n.º 1 do artigo 460º do presente Código, durante o período de inabilidade fixado na decisão condenatória;
- d) Não foi objeto de aplicação da sanção acessória prevista na alínea b) do nº 1 do artigo 627º do Código do Trabalho;
- e) Não foi objeto de aplicação, há menos de dois anos, de sanção administrativa ou judicial pela utilização ao seu serviço de mão-de-obra legalmente sujeita ao pagamento de impostos e contribuições para a segurança social, não declarada nos termos das normas que imponham essa obrigação, em Portugal (ou no Estado de que é nacional ou no qual se situe o seu estabelecimento principal);
- f) Não prestou, a qualquer título, direta ou indiretamente, assessoria ou apoio técnico na preparação e elaboração das peças do procedimento que lhe confira vantagem que falseie as condições normais de concorrência.
- 2 O declarante junta em anexo [ou indica ... como endereço do sítio da Internet onde podem ser consultados os documentos comprovativos de que a sua representada não se



encontra nas situações previstas nas alíneas b), d), e) e i) do artigo 55° do Código dos Contratos Públicos.

3 – O declarante tem pleno conhecimento de que a prestação de falsas declarações implica a caducidade da adjudicação e constitui contraordenação muito grave, nos termos do artigo 456º do Código dos Contratos Públicos, a qual pode determinar a aplicação da sanção acessória de privação do direito de participar, como candidato, como concorrente ou como membro de agrupamento candidato ou concorrente, em qualquer procedimento adotado para a formação de contratos públicos, sem prejuízo da participação à entidade competente para efeitos de procedimento criminal.

... (local),... (data),... [assinatura].



II - CADERNO DE ENCARGOS

AJUSTE DIRETO

"Empreitada de implementação de Hortas Urbanas Bairro da Boa Esperança - Rua Engenheiro Manuel Rocha"

PROCESSO N.º 41/AJ/JFA/2016

ÍNDICE:

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

CLÁUSULA 1.º OBJECTO E PREÇO BASE

CLÁUSULA 2.ª DISPOSIÇÕES POR QUE SE REGE A EMPREITADA

CLÁUSULA 3ª INTERPRETAÇÃO DOS DOCUMENTOS QUE REGEM A EMPREITADA

CLÁUSULA 4ª ESCLARECIMENTO DE DÚVIDAS

CLÁUSULA 5ª PROJECTO

CAPÍTULO II - OBRIGAÇÕES DO EMPREITEIRO

SECÇÃO I - PREPARAÇÃO E PLANEAMENTO DOS TRABALHOS

CLÁUSULA 6º- PREPARAÇÃO E PLANEAMENTO DA EXECUÇÃO DA OBRA

CLÁUSULA 7ª - PLANO DE TRABALHOS AJUSTADO

CLÁUSULA 8º – MODIFICAÇÃO DO PLANO DE TRABALHOS E DO PLANO DE PAGAMENTOS

SECÇÃO II – PRAZOS DE EXECUÇÃO

CLÁUSULA 9º - PRAZO DE EXECUÇÃO DA EMPREITADA

CLÁUSULA 10ª - CUMPRIMENTOS DO PLANO DE TRABALHOS

CLÁUSULA 11ª - SANÇÕES POR VIOLAÇÃO DOS PRAZOS CONTRATUAIS

CLÁUSULA 12ª - ACTOS E DIREITOS DE TERCEIROS

SECÇÃO III - CONDIÇÕES DE EXECUÇÃO DA EMPREITADA

CLÁUSULA 13ª - CONDIÇÕES GERAIS DE EXECUÇÃO DOS TRABALHOS

CLÁUSULA 14.ª - ERROS OU OMISSÕES DO PROJECTO E DE OUTROS DOCUMENTOS

CLÁUSULA 15.ª – ALTERAÇÕES AO PROJECTO PROPOSTAS PELO EMPREITEIRO

CLÁUSULA 16.ª - MENÇÕES OBRIGATÓRIAS NO LOCAL DOS TRABALHOS

CLÁUSULA 17.ª - ENSAIOS

CLÁUSULA 18.ª - MEDIÇÕES

CLÁUSULA 19.ª – PATENTES, LICENÇAS, MARCAS DE FABRICO OU DE COMÉRCIO E DESENHOS REGISTADOS

CLÁUSULA 20.ª – EXECUÇÃO SIMULTÂNEA DE OUTROS TRABALHOS NO LOCAL DA OBRA

CLÁUSULA 21.ª – OUTROS ENCARGOS DO EMPREITEIRO



SECÇÃO IV - PESSOAL

CLAÚSULA 22.ª OBRIGAÇÕES GERAIS

CLÁUSULA 23.ª - HORÁRIO DE TRABALHO

CLÁUSULA 24.ª – SEGURANÇA, HIGIENE E SAÚDE NO TRABALHO

CAPÍTULO III – OBRIGAÇÕES DO DONO DA OBRA

SECÇÃO I – PAGAMENTOS

CLÁUSULA 25.ª – PREÇO E CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

CLÁUSULA 26.ª – ADIANTAMENTOS AO EMPREITEIRO

CLÁUSULA 27.ª - RETENCÃO

CLÁUSULA 28.ª – MORA NO PAGAMENTO

SECÇÃO II - SEGUROS

CLÁUSULA 29.ª – CONTRATOS DE SEGURO

CLÁUSULA 30.ª – OUTROS SINISTROS

CAPÍTULO IV – REPRESENTAÇÃO DAS PARTES E CONTROLO DA EXECUÇÃO DO CONTRATO

CLÁUSULA 31.ª – REPRESENTAÇÃO DO EMPREITEIRO

CLÁUSULA 32.ª - REPRESENTAÇÃO DO DONO DA OBRA

CLÁUSULA 33.ª - LIVRO DE REGISTO DA OBRA

CAPÍTULO V - RECEPÇÃO E LIQUIDAÇÃO DA OBRA

CLÁUSULA 34.ª – RECEPÇÃO PROVISÓRIA

CLÁUSULA 35.ª - PRAZO DE GARANTIA

CLÁUSULA 36.ª – RECEPÇÃO DEFINITIVA

CLÁUSULA 37.º – RESTITUIÇÃO DOS DEPÓSITOS E QUANTIAS RETIDAS E LIBERAÇÃO DA CAUÇÃO

CAPÍTULO VI – DISPOSIÇÕES FINAIS

CLÁUSULA 38.ª – DEVERES DE INFORMAÇÃO

CLÁUSULA 39.ª - SUBCONTRATAÇÃO E CESSÃO DA POSIÇÃO CONTRATUAL

CLÁUSULA 40.ª – RESOLUÇÃO DO CONTRATO PELO DONO DE OBRA

CLÁUSULA 41.ª – RESOLUÇÃO DO CONTRATO PELO EMPREITEIRO

CLÁUSULA 42.ª – FORO COMPETENTE

CLÁUSULA 43.ª – COMUNICAÇÕES E NOTIFICAÇÕES

CLÁUSULA 44.ª – CONTAGEM DOS PRAZOS

CLÁUSULA 45.ª - PREVALÊNCIA

CLÁUSULA 46.ª – LINGUA OFICIAL

CLÁUSULA 47.ª – LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

CLÁUSULA 48.ª – CLÁUSULAS TÉCNICAS

ANEXO I - PROJECTO DE EXECUÇÃO - ARQUITECTURA PAISAGISTA

ANEXO II - MAPA DE TRABALHOS E QUANTIDADES



CADERNO DE ENCARGOS CLÁUSULAS GERAIS

CAPITULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

CLÁUSULA 1.ª – OBJETO E PREÇO BASE

- 1. O presente Caderno de Encargos compreende as cláusulas a incluir no contrato a celebrar no âmbito do Ajuste Direto para a "Empreitada de implementação de Hortas Urbanas Bairro da Boa Esperança Rua Engenheiro Manuel Rocha".
- 2. O valor máximo do contrato a celebrar será de 26.000,00€ (vinte e seis mil euros).

CLÁUSULA 2.ª - DISPOSIÇÕES POR QUE SE REGE A EMPREITADA

- 1. A execução do contrato obedece:
- a) Às cláusulas do Contrato e ao estabelecido em todos os elementos e documentos que dele fazem parte integrante;
- b) Ao Código dos Contratos Públicos (doravante "CCP"), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, na redação em vigor;
- c) Ao Decreto-Lei n.º 273/2003, de 29 de outubro, e respetiva legislação complementar;
- d) À restante legislação e regulamentação aplicável, nomeadamente a que respeita à construção, à revisão de preços, às instalações do pessoal, à segurança social, à higiene, segurança, prevenção e medicina no trabalho e à responsabilidade civil perante terceiros;
- e) Às regras da arte.
- 2. Para efeitos do disposto na alínea a) do número anterior, consideram-se integrados no Contrato:
- a) O clausulado contratual, incluindo os ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do Código dos Contratos Públicos e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo Código;
- b) O suprimento dos erros e das omissões do caderno de encargos identificados pelos concorrentes, desde que tais erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar, nos termos do disposto no artigo 61.º do CCP;
- c) Os esclarecimentos e as retificações relativos ao caderno de encargos;
- d) O caderno de encargos;
- e) Os elementos relativos à execução da obra, nos termos do artigo 43.º, n.º 1 do CCP;



- f) A proposta adjudicada;
- g) Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo empreiteiro;
- h) Todos os outros documentos que sejam referidos no clausulado contratual ou no caderno de encargos.

CLÁUSULA 3.ª - INTERPRETAÇÃO DOS DOCUMENTOS QUE REGEM A EMPREITADA

- 1. No caso de existirem divergências entre os vários documentos referidos nas alíneas b) a h) do n.º 2 da cláusula anterior, prevalecem os documentos pela ordem em que são aí indicados.
- 2. Em caso de divergência entre o caderno de encargos e o projeto de execução (ou o programa, no caso previsto no n.º 3 do artigo 43.º do CCP), prevalece o primeiro quanto à definição das
- condições jurídicas e técnicas de execução da empreitada e o segundo em tudo o que respeita à definição da própria obra.
- 3. No caso de divergência entre as várias peças do projeto de execução (não aplicável no caso previsto no n.º 3 do artigo 43.º do CCP):
- a) As peças desenhadas prevalecem sobre todas as outras quanto à localização, às características dimensionais da obra e à disposição relativa das suas diferentes partes;
- b) As folhas de medições discriminadas e referenciadas e os respetivos mapas resumo de quantidades de trabalhos prevalecem sobre quaisquer outras no que se refere à natureza e quantidade dos trabalhos, sem prejuízo do disposto nos artigos 50.º e 61.ºdo CCP;
- c) Em tudo o mais prevalece o que constar da memória descritiva e das restantes peças do projeto de execução.
- 4. Em caso de divergência entre os documentos referidos nas alíneas b) a h) do n.º 2 da cláusula anterior e o clausulado contratual, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos

propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do Código dos Contratos Públicos e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo Código (preceito não aplicável se o contrato não for reduzido a escrito nos termos da alínea d) do n.º 1 e do n.º 2 do artigo 95.º do CCP).

CLÁUSULA 4.ª- ESCLARECIMENTO DE DÚVIDAS

1. As dúvidas que o empreiteiro tenha na interpretação dos documentos por que se rege a empreitada devem ser submetidas ao diretor de fiscalização da obra antes do início da execução dos trabalhos a que respeitam.



- 2. No caso de as dúvidas ocorrerem somente após o início da execução dos trabalhos a que dizem respeito, deve o empreiteiro submetê-las imediatamente ao diretor de fiscalização da obra, juntamente com os motivos justificativos da sua não apresentação antes do início daquela execução.
- 3. O incumprimento do disposto no número anterior torna o empreiteiro responsável por todas as consequências da errada interpretação que porventura haja feito, incluindo a demolição e reconstrução das partes da obra em que o erro se tenha refletido.

CLÁUSULA 5.ª - PROJETO

- 1. O projeto de execução a considerar para a realização da empreitada é o patenteado no procedimento.
- 2. A elaboração do projeto de execução e/ou a elaboração das variantes ao projeto, obedece aos requisitos constantes do artigo 43.º do CCP (aplicável apenas no caso de caber ao empreiteiro a elaboração do projeto de execução ou ao caso de ser admitida a apresentação de projeto variante).
- 3. Os elementos do projeto de execução que não tenham sido patenteados no procedimento devem ser submetidos à aprovação do dono da obra e ser sempre assinados pelos seus autores, que devem possuir para o efeito, nos termos da lei, as adequadas qualificações académicas e profissionais (aplicável apenas no caso de caber ao empreiteiro a elaboração do projeto de execução ou ao caso de ser admitida a apresentação de projeto variante).
- 4. Até à data da receção provisória, o empreiteiro entrega ao dono da obra três coleções atualizadas de todos os desenhos referidos no número anterior, duas elaboradas em suporte de papel e duas em suporte digital, uma coleção em desenhos não editáveis (pdf) e outra em desenhos editáveis (dwg).

CAPÍTULO II - OBRIGAÇÕES DO EMPREITEIRO

SECÇÃO I - PREPARAÇÃO E PLANEAMENTO DOS TRABALHOS

CLÁUSULA 6.ª - PREPARAÇÃO E PLANEAMENTO DA EXECUÇÃO DA OBRA

- 1. O empreiteiro é responsável:
- a) Perante o dono da obra pela preparação, planeamento e coordenação de todos os trabalhos da empreitada, ainda que em caso de subcontratação, bem como pela



preparação, planeamento e execução dos trabalhos necessários à aplicação, em geral, das normas sobre segurança, higiene e saúde no trabalho vigentes e, em particular, das medidas consignadas no plano de segurança e saúde, e no plano de prevenção e gestão de resíduos de construção e demolição;

- b) Perante as entidades fiscalizadoras, pela preparação, planeamento e coordenação dos trabalhos necessários à aplicação das medidas sobre segurança, higiene e saúde no trabalho em vigor, bem como pela aplicação do documento indicado na alínea h) do n.º 4 da presente cláusula.
- 2. A disponibilização e o fornecimento de todos os meios necessários para a realização da obra e dos trabalhos preparatórios ou acessórios, incluindo os materiais e os meios humanos, técnicos e equipamentos, compete ao empreiteiro.
- 3. O empreiteiro realiza todos os trabalhos que, por natureza, por exigência legal ou segundo o uso corrente, sejam considerados como preparatórios ou acessórios à execução da obra, designadamente:
- a) Trabalhos de montagem, construção, manutenção, desmontagem e demolição do estaleiro:
- b) Trabalhos necessários para garantir a segurança de todas as pessoas que trabalhem na obra ou que circulem no respetivo local, incluindo o pessoal dos subempreiteiros e terceiros em geral, para evitar danos nos prédios vizinhos e para satisfazer os regulamentos de segurança, higiene e saúde no trabalho e de polícia das vias públicas;
- c)Trabalhos de restabelecimento, por meio de obras provisórias, de todas as servidões e serventias que seja indispensável alterar ou destruir para a execução dos trabalhos e para evitar a estagnação de águas que os mesmos possam originar;
- d) Trabalhos de construção dos acessos ao estaleiro e das serventias internas deste.
- 4. A preparação e o planeamento da execução da obra compreendem ainda:
- a) A apresentação pelo empreiteiro ao dono da obra de quaisquer dúvidas relativas aos materiais, aos métodos e às técnicas a utilizar na execução da empreitada;
- b) O esclarecimento dessas dúvidas pelo dono da obra;
- c) A apresentação pelo empreiteiro de reclamações relativamente a erros e omissões do projeto que sejam detetados nessa fase da obra, nos termos previstos no n.º 4 do artigo 378.º doCCP;
- d) A apreciação e decisão do dono da obra das reclamações a que se refere a alínea anterior;
- e) O estudo e definição pelo empreiteiro dos processos de construção a adoptarem na realização dos trabalhos;



- f) A elaboração e apresentação pelo empreiteiro do plano de trabalhos ajustado, no caso previsto no n.º 3 do artigo 361.º do CCP;
- g) A aprovação pelo dono da obra do documento referido na alínea f);
- h) A elaboração de documento do qual conste o desenvolvimento prático do plano de segurança e saúde, devendo analisar, desenvolver e complementar as medidas aí previstas, em função do sistema utilizado para a execução da obra, em particular as tecnologias e a organização de trabalhos utilizados pelo empreiteiro.

CLÁUSULA 7.ª - PLANO DE TRABALHOS AJUSTADO

- 1. No prazo de cinco dias a contar da data da celebração do Contrato, o dono da obra pode apresentar ao empreiteiro um plano final de consignação, que densifique e concretize o plano inicialmente apresentado para efeitos de elaboração da proposta.
- 2. No prazo de dez dias a contar da data da notificação do plano final de consignação, deve o empreiteiro, quando tal se revele necessário, apresentar, nos termos e para os efeitos do artigo 361.º do CCP, o plano de trabalhos ajustado e o respetivo plano de pagamentos, observando na sua elaboração a metodologia fixada no presente caderno de encargos.
- 3. O plano de trabalhos ajustado não pode implicar a alteração do preço contratual, nem a alteração do prazo de conclusão da obra nem ainda alterações aos prazos parciais definidos no plano de trabalhos constante do Contrato, para além do que seja estritamente necessário à adaptação do plano de trabalhos ao plano final de consignação.
- 4. O plano de trabalhos ajustado deve, nomeadamente:
- a) Definir com precisão os momentos de início e de conclusão da empreitada, bem como a sequência, o escalonamento no tempo, o intervalo e o ritmo de execução das diversas espécies de trabalho, distinguindo as fases que porventura se considerem vinculativas e a unidade de tempo que serve de base à programação;
- b) Indicar as quantidades e a qualificação profissional da mão-de-obra necessária, em cada unidade de tempo, à execução da empreitada;
- c) Indicar as quantidades e a natureza do equipamento necessário, em cada unidade de tempo, à execução da empreitada;
- d) Especificar quaisquer outros recursos, exigidos ou não no presente caderno de encargos, que serão mobilizados para a realização da obra.
- 5. O plano de pagamentos deve conter a previsão, quantificada e escalonada no tempo, do valor dos trabalhos a realizar pelo empreiteiro, na periodicidade definida para os pagamentos a efetuar pelo dono da obra, de acordo com o plano de trabalhos ajustado.



CLÁUSULA 8.ª – MODIFICAÇÃO DO PLANO DE TRABALHOS E DO PLANO DE PAGAMENTOS

- 1. O dono da obra pode modificar em qualquer momento o plano de trabalhos em vigor por razões de interesse público.
- 2. No caso previsto no número anterior, o empreiteiro tem direito à reposição do equilíbrio financeiro do Contrato em função dos danos sofridos em consequência dessa modificação, mediante reclamação a apresentar no prazo de 30 dias a contar da data da notificação da mesma, que deve conter os elementos referidos no n.º 3 do artigo 354.º do CCP.
- 3. Em quaisquer situações em que se verifique a necessidade de o plano de trabalhos em vigor ser alterado, independentemente de tal se dever a facto imputável ao empreiteiro, deve este apresentar ao dono da obra um plano de trabalhos modificado.
- 4. Sem prejuízo do número anterior, em caso de desvio do plano de trabalhos que, injustificadamente, ponha em risco o cumprimento do prazo de execução da obra ou dos respectivos prazos parcelares, o dono da obra pode notificar o empreiteiro para apresentar, no prazo de dez dias, um plano de trabalhos modificado, adoptando as medidas de correcção que sejam necessárias à recuperação do atraso verificado.
- 5. Sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 373.º do CCP, o dono da obra pronuncia-se sobre as alterações propostas pelo empreiteiro ao abrigo dos nºs 3 e 4 da presente cláusula no prazo de dez dias, equivalendo a falta de pronúncia a aceitação do novo plano.
- 6. Em qualquer dos casos previstos nos números anteriores, o plano de trabalhos modificado apresentado pelo empreiteiro deve ser aceite pelo dono da obra desde que dele não resulte prejuízo para a obra ou prorrogação dos prazos de execução.
- 7. Sempre que o plano de trabalhos seja modificado, deve ser feito o consequente reajustamento do plano de pagamentos.

SECÇÃO II - PRAZOS DE EXECUÇÃO

CLÁUSULA 9.ª - PRAZO DE EXECUÇÃO DA EMPREITADA

- 1. O empreiteiro obriga-se a:
- a) Iniciar a execução da obra na data da conclusão da consignação total ou da primeira consignação parcial ou ainda da data em que o dono da obra comunique ao empreiteiro a aprovação do plano de segurança e saúde, caso esta última data seja posterior;
- b) Cumprir todos os prazos parciais vinculativos de execução previstos no plano de trabalhos em vigor;



- c) Concluir a execução da obra e solicitar a realização de vistoria da obra para efeitos da sua receção provisória no prazo máximo de 45 dias (quarenta e cinco) dias a contar da data da sua consignação.
- 2. No caso de se verificarem atrasos injustificados na execução de trabalhos em relação ao plano de trabalhos em vigor, imputáveis ao empreiteiro, este é obrigado, a expensas suas, a tomar todas as medidas de reforço de meios de ação e de reorganização da obra necessárias à recuperação dos atrasos e ao cumprimento do prazo de execução.
- 3. Em nenhum caso serão atribuídos prémios ao empreiteiro.

CLÁUSULA 10.ª - CUMPRIMENTOS DO PLANO DE TRABALHOS

- 1. O empreiteiro informa mensalmente, por escrito, o diretor de fiscalização da obra dos desvios que se verifiquem entre o desenvolvimento efetivo de cada uma das espécies de trabalhos e as previsões do plano em vigor.
- 2. Quando os desvios assinalados pelo empreiteiro, nos termos do número anterior, não coincidirem com os desvios reais, o diretor de fiscalização da obra notifica-o dos que considera existirem.
- 3. No caso de o empreiteiro retardar injustificadamente a execução dos trabalhos previstos no plano em vigor, de modo a pôr em risco a conclusão da obra dentro do prazo contratual, é aplicável o disposto no n.º 3 da cláusula 8.ª.

CLÁUSULA 11.ª - SANÇÕES POR VIOLAÇÃO DOS PRAZOS CONTRATUAIS

- 1. Em caso de atraso no início ou na conclusão da execução da obra por facto imputável ao empreiteiro, o dono da obra pode aplicar uma sanção contratual pecuniária, por cada dia de atraso, em valor correspondente a:
- a) 0,5% do preço contratual, no período correspondente ao primeiro terço do prazo contratual;
- b) 1,5% do preço contratual, no período correspondente ao segundo terço do prazo contratual;
- c) 2% do preço contratual, no período correspondente ao terceiro terço e seguintes do prazo contratual;
- 2. No caso de incumprimento de prazos parciais de execução da obra por facto imputável ao empreiteiro, é aplicável o disposto no n.º 1, sendo o montante da sanção contratual pecuniária aí prevista reduzido a metade.
- 3. O empreiteiro tem direito ao reembolso das quantias pagas a título de sanção contratual pecuniária por incumprimento dos prazos parciais de execução da obra quando recupere o



atraso na execução dos trabalhos e a obra seja concluída dentro do prazo de execução do Contrato.

CLÁUSULA 12ª - ACTOS E DIREITOS DE TERCEIROS

- **1.**Sempre que o empreiteiro sofra atrasos na execução da obra em virtude de qualquer facto imputável a terceiros, deve, no prazo de dez dias a contar da data em que tome conhecimento da ocorrência, informar, por escrito, o diretor de fiscalização da obra, a fim de o dono da obra ficar habilitado a tomar as providências necessárias para diminuir ou recuperar tais atrasos.
- 2. No caso de os trabalhos a executar pelo empreiteiro serem suscetíveis de provocar prejuízos ou perturbações a um serviço de utilidade pública, o empreiteiro, se disso tiver ou dever ter conhecimento, comunica, antes do início dos trabalhos em causa, ou no decorrer destes, esse facto ao diretor de fiscalização da obra, para que este possa tomar as providências que julgue necessárias perante a entidade concessionária ou exploradora daquele serviço.

SECÇÃO III - CONDIÇÕES DE EXECUÇÃO DA EMPREITADA

CLÁUSULA 13ª – CONDIÇÕES GERAIS DE EXECUÇÃO DOS TRABALHOS

- 1. A obra deve ser executada de acordo com as regras da arte e em perfeita conformidade com o projeto, com o presente caderno de encargos e com as demais condições técnicas contratualmente estipuladas.
- 2. Relativamente às técnicas construtivas a adotar, o empreiteiro fica obrigado a seguir, no que seja aplicável aos trabalhos a realizar, o conjunto de prescrições técnicas definidas nos termos da cláusula 2.ª.
- 3. O empreiteiro pode propor ao dono da obra a substituição dos métodos e técnicas de construção ou dos materiais previstos no presente caderno de encargos e no projeto por outros que considere mais adequados, sem prejuízo da obtenção das características finais especificadas para a obra.

CLÁUSULA 14.ª - ERROS OU OMISSÕES DO PROJECTO E DE OUTROS DOCUMENTOS

1. O empreiteiro deve comunicar, por escrito, ao diretor de fiscalização da obra quaisquer erros ou omissões dos elementos da solução da obra por que se rege a execução dos trabalhos, bem como das ordens, avisos e notificações recebidas.



- 2. O empreiteiro tem a obrigação de executar todos os trabalhos de suprimento de erros e omissões que lhe sejam ordenados pelo dono da obra, o qual deve entregar ao empreiteiro todos os elementos necessários para esse efeito, salvo, quanto a este último aspeto, quando o empreiteiro tenha a obrigação pré-contratual ou contratual de elaborar o projeto de execução.
- 3. Só pode ser ordenada a execução de trabalhos de suprimento de erros e omissões quando o somatório do preço atribuído a tais trabalhos com o preço de anteriores trabalhos de suprimento de erros e omissões e de anteriores trabalhos a mais não exceder 50% do preço contratual.
- 4. O dono da obra é responsável pelos trabalhos de suprimento dos erros e omissões resultantes dos elementos que tenham sido por si elaborados ou disponibilizados ao empreiteiro.
- 5. O empreiteiro é responsável pelos trabalhos de suprimento dos erros e omissões do projeto de execução por si elaborado, exceto quando estes sejam induzidos pelos elementos elaborados ou disponibilizados pelo dono de obra (aplicável apenas no caso de caber ao empreiteiro a elaboração do projeto de execução).
- 6. O empreiteiro é responsável por metade do preço dos trabalhos de suprimentos de erros ou omissões cuja deteção era exigível na fase de formação do contrato nos termos previstos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 61.º do CCP, exceto pelos que hajam sido identificados pelos concorrentes na fase de formação do contrato mas que não tenham sido expressamente aceites pelo dono da obra.
- 7. O empreiteiro é ainda responsável pelos trabalhos de suprimento de erros e omissões que, não sendo exigível a sua deteção na fase de formação dos contratos, também não tenham sido por ele identificados no prazo de 30 dias a contar da data em que lhe fosse exigível a sua deteção.

CLÁUSULA 15.ª - ALTERAÇÕES AO PROJECTO PROPOSTAS PELO EMPREITEIRO

- 1. Sempre que propuser qualquer alteração ao projeto, o empreiteiro deve apresentar todos os elementos necessários à sua perfeita apreciação.
- 2. Os elementos referidos no número anterior devem incluir, nomeadamente, a memória ou nota descritiva e explicativa da solução seguida, com indicação das eventuais implicações nos prazos e custos e, se for caso disso, peças desenhadas e cálculos justificativos e especificações de qualidade da mesma.



3. Não podem ser executados quaisquer trabalhos nos termos das alterações ao projeto propostas pelo empreiteiro sem que estas tenham sido expressamente aceites pelo dono da obra.

CLÁUSULA 16.3 - MENÇÕES OBRIGATÓRIAS NO LOCAL DOS TRABALHOS

- 1. Sem prejuízo do cumprimento das obrigações decorrentes da legislação em vigor, o empreiteiro deve afixar no local dos trabalhos, de forma visível, a identificação da obra, do dono da obra e do empreiteiro, preço e prazo contratual, e menção do respetivo alvará ou número de título de registo ou dos documentos a que se refere a alínea a.) do n.º 5 do artigo 81.º do CCP, e manter cópia dos alvarás ou títulos de registo dos subcontratados ou dos documentos previstos na referida alínea, consoante os casos.
- 2. O empreiteiro deve ter patente no local da obra, em bom estado de conservação, o livro de registo da obra e um exemplar do projeto, do caderno de encargos, do clausulado contratual (quando o contrato seja reduzido a escrito) e dos demais documentos a respeitar na execução da empreitada, com as alterações que neles hajam sido introduzidas.
- 3. O empreiteiro obriga-se também a ter patente no local da obra o horário de trabalho em vigor, bem como a manter, à disposição de todos os interessados, o texto dos contratos coletivos de trabalho aplicáveis.
- 4. Nos estaleiros de apoio da obra devem igualmente estar patentes os elementos do projeto respeitantes aos trabalhos aí em curso.

CLÁUSULA 17.ª - ENSAIOS

- 1. Os ensaios a realizar na obra ou em partes da obra para verificação das suas características e comportamentos são os especificados no presente caderno de encargos e os previstos nos regulamentos em vigor e constituem encargo do empreiteiro.
- 2. Quando o dono da obra tiver dúvidas sobre a qualidade dos trabalhos, pode exigir a realização de quaisquer outros ensaios que se justifiquem, para além dos previstos.
- 3. No caso de os resultados dos ensaios referidos no número anterior se mostrarem insatisfatórios e as deficiências encontradas forem da responsabilidade do empreiteiro, as despesas com os mesmos ensaios e com a reparação daquelas deficiências ficarão a seu cargo, sendo, no caso contrário, de conta do dono da obra.



CLÁUSULA 18.ª - MEDIÇÕES

- 1. As medições de todos os trabalhos executados, incluindo os trabalhos não previstos no projeto e os trabalhos não devidamente ordenados pelo dono da obra são feitas no local da obra com a colaboração do empreiteiro e são formalizados em auto.
- 2. As medições são efetuadas mensalmente, devendo estar concluídas até ao oitavo dia do mês imediatamente seguinte àquele a que respeitam.
- 3. A realização das medições serão efetuadas tendo em conta o seguinte:
- a) Os critérios previstos em projeto;
- b) As dimensões a adotar são as de cada elemento de construção arredondadas ao centímetro de acordo com a respetiva geometria indicada em projeto, e nos termos previstos em projeto;
- c) São objeto de medição todos os trabalhos e fornecimentos, associados ou não, realizados e/ou incorporados na obra ao momento da realização do respetivo auto;
- d) São objeto de medição além dos trabalhos previstos em contrato, todos os outros discriminados com as seguintes designações e significados:
- i. Trabalhos devidos a erro de projeto;

Trabalhos da mesma espécie dos previstos em contrato cujas quantidades a mais e a menos resultam de erros do projeto reclamados pelo empreiteiro nos prazos legais;

ii. Trabalhos devidos a omissões de projeto;

Trabalhos de espécie diferente dos previstos em contrato resultantes de omissão do projeto reclamados pelo empreiteiro nos prazos legais;

iii. Trabalhos a mais e a menos com preço contratuais

Trabalhos da mesma espécie dos previstos em contrato executados nas mesmas condições, e cujas quantidades diferem das previstas em contrato;

iiii. Trabalhos a mais e a menos com preço não contratuais;

Trabalhos de natureza diferente dos previstos em contrato ou executados em condições diferentes das previstas em contrato

- 4. Supletivamente aplicar-se-ão para a realização das medições e por ordem de prioridade:
- a) As normas oficiais de medição que porventura se encontrem em vigor;
- b) As normas definidas pelo LNEC;
- c) Os critérios geralmente utilizados para empreitadas técnica e juridicamente similares;
- d) Os critérios acordados entre o dono de obra e o empreiteiro.



CLÁUSULA 19.ª – PATENTES, LICENÇAS, MARCAS DE FABRICO OU DE COMÉRCIO E DESENHOS REGISTADOS

- 1.Salvo no que respeite a materiais e elementos de construção que sejam fornecidos pelo dono da obra correm inteiramente por conta do empreiteiro os encargos e responsabilidades decorrentes da utilização na execução da empreitada de materiais, de elementos de construção ou de processos de construção a que respeitem quaisquer patentes, licenças, marcas, desenhos registados e outros direitos de propriedade industrial.
- 2. No caso de o dono da obra ser demandado por infração na execução dos trabalhos de qualquer dos direitos mencionados no número anterior, o empreiteiro indemniza-o por todas as despesas que, em consequência, deva suportar e por todas as quantias que tenha de pagar, seja a que título for.

CLÁUSULA 20.ª – EXECUÇÃO SIMULTÂNEA DE OUTROS TRABALHOS NO LOCAL DA OBRA

- 1. O dono da obra reserva-se o direito de executar ele próprio ou de mandar executar por outrem, conjuntamente com os da presente empreitada e na mesma obra, quaisquer trabalhos não incluídos no Contrato, ainda que sejam de natureza idêntica à dos contratados.
- 2. Os trabalhos referidos no número anterior são executados em colaboração com o diretor de fiscalização da obra, de modo a evitar atrasos na execução do Contrato ou outros prejuízos.
- 3. Quando o empreiteiro considere que a normal execução da empreitada está a ser impedida ou a sofrer atrasos em virtude da realização simultânea dos trabalhos previstos no n.º 1, deve apresentar a sua reclamação no prazo de dez dias a contar da data da ocorrência, a fim de serem adotadas as providências adequadas à diminuição ou eliminação dos prejuízos resultantes da realização daqueles trabalhos.
- 4. No caso de verificação de atrasos na execução da obra ou outros prejuízos resultantes da realização dos trabalhos previstos no n.º 1, o empreiteiro tem direito à reposição do equilíbrio
- financeiro do Contrato, de acordo com os artigos 282.º e 354.º do CCP, a efetuar nos seguintes termos:
- a) Prorrogação do prazo do Contrato por período correspondente ao do atraso eventualmente verificado na realização da obra;



b) Indemnização pelo agravamento dos encargos previstos com a execução do Contrato que demonstre ter sofrido.

CLÁUSULA 21.ª – OUTROS ENCARGOS DO EMPREITEIRO

- 1. Correm inteiramente por conta do empreiteiro a reparação e a indemnização de todos os prejuízos que, por motivos que lhe sejam imputáveis, sejam sofridos por terceiros até à receção definitiva dos trabalhos em consequência do modo de execução destes últimos, da atuação do pessoal do empreiteiro ou dos seus subempreiteiros e fornecedores e do deficiente comportamento ou da falta de segurança das obras, materiais, elementos de construção e equipamentos;
- 2. Constituem ainda encargos do empreiteiro a celebração dos contratos de seguros indicados no presente caderno de encargos, a constituição das cauções exigidas no programa do procedimento (quando exigíveis) e as despesas inerentes à celebração do Contrato.

SECÇÃO IV - PESSOAL

CLAÚSULA 22.ª OBRIGAÇÕES GERAIS

- 1. São da exclusiva responsabilidade do empreiteiro as obrigações relativas ao pessoal empregado na execução da empreitada, à sua aptidão profissional e à sua disciplina.
- 2. O empreiteiro será responsável por não empregar na empreitada, em qualquer momento, mão-de-obra clandestina ou infantil.
- 3. O empreiteiro deve manter a boa ordem no local dos trabalhos, devendo retirar do local dos trabalhos, por sua iniciativa ou imediatamente após ordem do dono da obra, o pessoal que haja tido comportamento perturbador dos trabalhos, designadamente por menor probidade no desempenho dos respetivos deveres, por indisciplina ou por desrespeito de representantes ou agentes do dono da obra, do empreiteiro, dos subempreiteiros ou de terceiros.
- 4. A ordem referida no número anterior deve ser fundamentada por escrito quando o empreiteiro o exija, mas sem prejuízo da imediata suspensão do pessoal.
- 5. As quantidades e a qualificação profissional da mão-de-obra aplicada na empreitada devem estar de acordo com as necessidades dos trabalhos, tendo em conta o respetivo plano.



CLÁUSULA 23.ª - HORÁRIO DE TRABALHO

O empreiteiro pode realizar trabalhos fora do horário de trabalho, ou por turnos, desde que, para o efeito, obtenha autorização da entidade competente, se necessária, nos termos da legislação aplicável, e dê a conhecer, por escrito, com antecedência suficiente, o respetivo programa ao diretor de fiscalização da obra.

CLÁUSULA 24.ª - SEGURANÇA, HIGIENE E SAÚDE NO TRABALHO

- 1. O empreiteiro fica sujeito ao cumprimento das disposições legais e regulamentares em vigor sobre segurança, higiene e saúde no trabalho relativamente a todo o pessoal empregado na obra, correndo por sua conta os encargos que resultem do cumprimento de tais obrigações.
- 2. O empreiteiro é ainda obrigado a acautelar, em conformidade com as disposições legais e regulamentares aplicáveis, a vida e a segurança do pessoal empregado na obra e a prestar-lhe a assistência médica de que careça por motivo de acidente no trabalho.
- 3. No caso de negligência do empreiteiro no cumprimento das obrigações estabelecidas nos números anteriores, o diretor de fiscalização da obra pode tomar, à custa dele, as providências que se revelem necessárias, sem que tal facto diminua as responsabilidades do empreiteiro.
- 4. Antes do início dos trabalhos e, posteriormente, sempre que o diretor de fiscalização da obra o exija, o empreiteiro apresenta apólices de seguro contra acidentes de trabalho relativamente a todo o pessoal empregado na obra, nos termos previstos no n.º 1 da cláusula 32.ª.
- 5. O empreiteiro responde, a qualquer momento, perante o diretor de fiscalização da obra, pela observância das obrigações previstas nos números anteriores, relativamente a todo o pessoal empregado na obra.

CAPÍTULO III – OBRIGAÇÕES DO DONO DA OBRA

SECÇÃO I – PAGAMENTOS

CLÁUSULA 25.ª – PREÇO E CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

1. Pela execução da empreitada e pelo cumprimento das demais obrigações decorrentes do Contrato, deve o dono da obra pagar ao empreiteiro o preço constante da proposta



adjudicada, a qual não pode exceder os 26.000,00 € (vinte seis mil euros), acrescido de IVA à taxa legal em vigor, no caso de o empreiteiro ser sujeito passivo desse imposto pela execução do Contrato.

- 2. Os pagamentos a efetuar pelo dono da obra têm uma periodicidade mensal, sendo o seu montante determinado por medições mensais a realizar de acordo com o disposto na cláusula 18.ª.
- 3. Os pagamentos são efetuados no prazo máximo de sessenta dias após a apresentação da respetiva fatura, nos termos do disposto no número 2 do artigo 299.º do Código dos Contratos Públicos.
- 4. As faturas e os respetivos autos de medição são elaborados de acordo com o modelo e respetivas instruções fornecidos pelo diretor de fiscalização da obra.
- 5. Cada auto de medição deve referir todos os trabalhos constantes do plano de trabalhos que tenham sido concluídos durante o mês, sendo a sua aprovação pelo diretor de fiscalização da obra condicionada à realização completa daqueles.
- 6. No caso de falta de aprovação de alguma fatura em virtude de divergências entre o diretor de fiscalização da obra e o empreiteiro quanto ao seu conteúdo, deve aquele devolver a respetiva fatura ao empreiteiro, para que este elabore uma fatura com os valores aceites pelo diretor de fiscalização da obra e uma outra com os valores por este não aprovados.
- 7. O pagamento dos trabalhos a mais e dos trabalhos de suprimento de erros e omissões é feito nos termos previstos nos números anteriores, mas com base nos preços que lhes forem, em cada caso, especificamente aplicáveis, nos termos do artigo 373.º do CCP.

CLÁUSULA 26.ª – ADIANTAMENTOS AO EMPREITEIRO

- 1. O empreiteiro pode solicitar, através de pedido fundamentado ao dono da obra, um adiantamento da parte do custo da obra necessária à aquisição de materiais ou equipamentos cuja utilização haja sido prevista no plano de trabalhos.
- 2. Sem prejuízo do disposto nos artigos 292.º e 293.º do CCP, o adiantamento referido no número anterior só pode ser pago depois de o empreiteiro ter comprovado a prestação de uma caução do valor do adiantamento, através de títulos emitidos ou garantidos pelo Estado, garantia bancária ou seguro caução.
- 3. Todas as despesas decorrentes da prestação da caução prevista no número anterior correm por conta do empreiteiro.



4. A caução para garantia de adiantamentos de preço é progressivamente liberada à medida que forem executados os trabalhos correspondentes ao pagamento adiantado que tenha sido efetuado pelo dono da obra, nos termos do n.º 2 do artigo 295.º do CCP.

CLÁUSULA 27.ª - RETENÇÃO

Não é exigida caução, sendo esta substituída pela retenção de 10% dos pagamentos a efetuar.

CLÁUSULA 28.ª – MORA NO PAGAMENTO

Em caso de atraso do dono da obra no cumprimento das obrigações de pagamento do preço contratual, tem o empreiteiro direito aos juros de mora sobre o montante em dívida à taxa legalmente fixada para o efeito pelo período correspondente à mora.

SECÇÃO II - SEGUROS

CLÁUSULA 29.ª – CONTRATOS DE SEGURO

- 1. O empreiteiro obriga-se a celebrar um contrato de seguro de acidentes de trabalho, cuja apólice deve abranger todo o pessoal por si contratado, a qualquer título, bem como a apresentar comprovativo que o pessoal contratado pelos subempreiteiros possui seguro obrigatório de acidentes de trabalho de acordo com a legislação em vigor em Portugal.
- 2. O empreiteiro e os seus subcontratados obrigam-se a subscrever e a manter em vigor, durante o período de execução do Contrato, as apólices de seguro previstas nas cláusulas seguintes e na legislação aplicável, das quais deverão exibir cópia e respetivo recibo de pagamento de prémio na data da consignação.
- 3. O empreiteiro é responsável pela satisfação das obrigações previstas na presente secção, devendo zelar pelo controlo efetivo da existência das apólices de seguro dos seus subcontratados.
- 4. Sem prejuízo do disposto no n.º 3 da cláusula seguinte, o empreiteiro obriga se a manter as apólices de seguro referidas no n.º 1 válidas até ao final à data da receção provisória da obra ou, no caso do seguro relativo aos equipamentos e máquinas auxiliares afetas à obra ou ao estaleiro, até à desmontagem integral do estaleiro.
- 5. O dono da obra pode exigir, em qualquer momento, cópias e recibos de pagamento das apólices previstas na presente secção ou na legislação aplicável, não se admitindo a entrada no estaleiro de quaisquer equipamentos sem a exibição daquelas cópias e recibos.



- 6. Todas as apólices de seguro e respetivas franquias previstas na presente secção e restante legislação aplicável constituem encargo único e exclusivo do empreiteiro e dos seus subcontratados, devendo os contratos de seguro ser celebrados com entidade seguradora legalmente autorizada.
- 7. Os seguros previstos no presente caderno de encargos em nada diminuem ou restringem as obrigações e responsabilidades legais ou contratuais do empreiteiro perante o dono da obra e perante a lei.
- 8. Em caso de incumprimento por parte do empreiteiro das obrigações de pagamento dos prémios referentes aos seguros mencionados, o dono da obra reserva-se o direito de se substituir àquele, ressarcindo se de todos os encargos envolvidos e/ou por ele suportados.

CLÁUSULA 30.ª – OUTROS SINISTROS

- 1. O empreiteiro obriga-se a celebrar um contrato de seguro de responsabilidade civil automóvel cuja apólice deve abranger toda a frota de veículos de locomoção própria por si afetos à obra, que circulem na via pública ou no local da obra, independentemente de serem veículos de passageiros e de carga, máquinas ou equipamentos industriais, de acordo com as normas legais sobre responsabilidade civil automóvel (riscos de circulação), bem como apresentar comprovativo que os veículos afetos à obras pelos subempreiteiros se encontra segurado.
- 2. O empreiteiro obriga-se ainda a celebrar um contrato de seguro relativo aos danos próprios do equipamento, máquinas auxiliares e estaleiro, cuja apólice deve cobrir todos os meios auxiliares que vier a utilizar no estaleiro, incluindo bens imóveis, armazéns, abarracamentos, refeitórios, camaratas, oficinas e máquinas e equipamentos fixos ou móveis, onde devem ser garantidos os riscos de danos próprios.
- 3. O capital mínimo seguro pelo contrato referido nos números anterior deve perfazer, no total, um capital seguro que não pode ser inferior ao capital mínimo seguro obrigatório para os riscos de circulação (ramo automóvel).
- 4. No caso dos bens imóveis referidos no n.º 2, a apólice deve cobrir, no mínimo, os riscos de incêndio, raio, explosão e riscos catastróficos, devendo o capital seguro corresponder ao respetivo valor patrimonial.



CAPÍTULO IV - REPRESENTAÇÃO DAS PARTES E CONTROLO DA EXECUÇÃO DO CONTRATO

CLÁUSULA 31.ª – REPRESENTAÇÃO DO EMPREITEIRO

- 1. Durante a execução do Contrato, o empreiteiro é representado por um diretor de obra, salvo nas matérias em que, em virtude da lei ou de estipulação diversa no caderno de encargos ou no Contrato, se estabeleça diferente mecanismo de representação.
- 2. O empreiteiro obriga-se, sob reserva de aceitação pelo dono da obra, a confiar a sua representação a um técnico com a seguinte qualificação mínima:

Engenheiro Civil;

Arquiteto;

Engenheiro Técnico Civil, com 5 anos de experiência na condução de obras de valor similar.

- 3.Após a assinatura do Contrato e antes da consignação, o empreiteiro confirmará, por escrito, o nome do diretor de obra, indicando a sua qualificação técnica e ainda se o mesmo pertence ou não ao seu quadro técnico, devendo esta informação ser acompanhada por uma declaração subscrita pelo técnico designado, com assinatura reconhecida, assumindo a responsabilidade pela direção técnica da obra e comprometendo-se a desempenhar essa função com proficiência e assiduidade.
- 4. As ordens, os avisos e as notificações que se relacionem com os aspetos técnicos da execução da empreitada são dirigidos diretamente ao diretor de obra.
- 5. O diretor de obra acompanha assiduamente os trabalhos e está presente no local da obra sempre que para tal seja convocado.
- 6. O dono da obra poderá impor a substituição do diretor de obra, devendo a ordem respetiva ser fundamentada por escrito.
- 7. Na ausência ou impedimento do diretor de obra, o empreiteiro é representado por quem aquele indicar para esse efeito, devendo estar habilitado com os poderes necessários para responder, perante o diretor de fiscalização da obra, pela marcha dos trabalhos.
- 8. O empreiteiro deve designar um responsável pelo cumprimento da legislação aplicável em matéria de segurança, higiene e saúde no trabalho e, em particular, pela correta aplicação do documento referido na alínea i. do n.º 4 da cláusula 6.ª.



CLÁUSULA 32.ª – REPRESENTAÇÃO DO DONO DA OBRA

- 1. Durante a execução o dono da obra é representado por um diretor de fiscalização da obra, salvo nas matérias em que, em virtude da lei ou de estipulação distinta no caderno de encargos ou no Contrato, se estabeleça diferente mecanismo de representação.
- 2. O dono da obra notifica o empreiteiro da identidade do diretor de fiscalização da obra que designe para a fiscalização local dos trabalhos até à data da consignação ou da primeira consignação parcial.
- 3. O diretor de fiscalização da obra tem poderes de representação do dono da obra em todas as matérias relevantes para a execução dos trabalhos, nomeadamente para resolver todas as questões que lhe sejam postas pelo empreiteiro nesse âmbito, excetuando as matérias de modificação, resolução ou revogação do Contrato, nos termos do número 3 do artigo 344.º do Código dos Contratos Públicos.

CLÁUSULA 33.ª - LIVRO DE REGISTO DA OBRA

- **1.**O empreiteiro organiza um registo da obra, em livro adequado, com as folhas numeradas e rubricadas por si e pelo diretor de fiscalização da obra, contendo uma informação sistemática e de fácil consulta dos acontecimentos mais importantes relacionados com a execução dos trabalhos.
- 2. Os factos a consignar obrigatoriamente no registo da obra são os referidos no n.º 3 do artigo 304.º e no n.º 3 do artigo 305.º do CCP.
- 3. O livro de registo ficará patente no local da obra, ao cuidado do diretor da obra, que o deverá apresentar sempre que solicitado pelo diretor de fiscalização da obra ou por entidades oficiais com jurisdição sobre os trabalhos.

CAPÍTULO V – RECEPÇÃO E LIQUIDAÇÃO DA OBRA

CLÁUSULA 34.ª – RECEPÇÃO PROVISÓRIA

- 1. A receção provisória da obra depende da realização de vistoria, que deve ser efetuada logo que a obra esteja concluída no todo ou em parte, mediante solicitação do empreiteiro ou por iniciativa do dono da obra, tendo em conta o termo final do prazo total ou dos prazos parciais de execução da obra.
- 2. No caso de serem identificados defeitos da obra que impeçam a sua receção provisória, esta é efetuada relativamente a toda a extensão da obra que não seja objeto de deficiência.



3. O procedimento de receção provisória obedece ao disposto nos artigos 394.º a 396.º do CCP.

CLÁUSULA 35.ª - PRAZO DE GARANTIA

- 1. O prazo de garantia varia de acordo com os seguintes tipos de defeitos:
- a) 10 anos para os defeitos que incidam sobre elementos construtivos estruturais;
- b) 5 anos para os defeitos que incidam sobre elementos construtivos não estruturais ou instalações técnicas;
- c) 2 anos para os defeitos que incidam sobre equipamentos afetos à obra, mas dela autonomizáveis.
- 2. Caso tenham ocorrido receções provisórias parcelares, o prazo de garantia fixado nos termos do número anterior é igualmente aplicável a cada uma das partes da obra que tenham sido recebidas pelo dono da obra.
- 3. Excetuam-se do disposto no n.º 1 as substituições e os trabalhos de conservação que derivem do uso normal da obra ou de desgaste e depreciação normais consequentes da sua utilização para os fins a que se destina.

CLÁUSULA 36.ª - RECEPÇÃO DEFINITIVA

- 1. No final do prazo [dos prazos, se forem fixados vários] de garantia previsto na cláusula anterior, é realizada uma nova vistoria à obra para efeitos de receção definitiva.
- 2. Se a vistoria referida no número anterior permitir verificar que a obra se encontra em boas condições de funcionamento e conservação, esta será definitivamente recebida.
- 3. A receção definitiva depende, em especial, da verificação cumulativa dos seguintes pressupostos:
- a) Funcionalidade regular, no termo do período de garantia, em condições normais de exploração, operação ou utilização, da obra e respetivos equipamentos, de forma que cumpram todas as exigências contratualmente previstas;
- b) Cumprimento, pelo empreiteiro, de todas as obrigações decorrentes do período de garantia relativamente à totalidade ou à parte da obra a receber.
- 4. No caso de a vistoria referida no n.º 1 permitir detetar deficiências, deteriorações, indícios de ruína ou falta de solidez, da responsabilidade do empreiteiro, ou a não verificação dos pressupostos previstos no número anterior, o dono da obra fixa o prazo para a sua correção dos problemas detetados por parte do empreiteiro, findo o qual será fixado o prazo para a realização de uma nova vistoria nos termos dos números anteriores.



CLÁUSULA 37.ª – RESTITUIÇÃO DOS DEPÓSITOS E QUANTIAS RETIDAS E LIBERAÇÃO DA CAUÇÃO

- 1. Feita a receção definitiva de toda a obra, são restituídas ao empreiteiro as quantias retidas como garantia ou a qualquer outro título a que tiver direito.
- 2. Verificada a inexistência de defeitos da prestação do empreiteiro ou corrigidos aqueles que hajam sido detetados até ao momento da liberação, ou ainda quando considere os defeitos identificados e não corrigidos como sendo de pequena importância e não justificativos da não liberação, o dono da obra promove a liberação da caução destinada a garantir o exato e pontual cumprimento das obrigações contratuais, nos seguintes termos:
- a) 25 % do valor da caução, no prazo de 30 dias após o termo do segundo ano do prazo a que estão sujeitas as obrigações de correção de defeitos, designadamente as de garantia;
- b) Os restantes 75 %, no prazo de 30 dias após o termo de cada ano adicional do prazo a que estão sujeitas as obrigações de correção de defeitos, na proporção do tempo decorrido, sem prejuízo da liberação integral, também no prazo de 30 dias, no caso de o prazo referido terminar antes de decorrido novo ano.
- 3. No caso de haver lugar a receções definitivas parciais, a liberação da caução prevista no número anterior é promovida na proporção do valor respeitante à receção parcial.

CAPÍTULO VI - DISPOSIÇÕES FINAIS

CLÁUSULA 38.ª – DEVERES DE INFORMAÇÃO

- 1. Cada uma das partes deve informar de imediato a outra sobre quaisquer circunstâncias que cheguem ao seu conhecimento e que possam afetar os respetivos interesses na execução do Contrato, de acordo com as regras gerais da boa fé.
- 2. Em especial, cada uma das partes deve avisar de imediato a outra de quaisquer circunstâncias, constituam ou não força maior, que previsivelmente impeçam o cumprimento ou o cumprimento tempestivo de qualquer uma das suas obrigações.
- 3. No prazo de dez dias após a ocorrência de tal impedimento, a parte deve informar a outra do tempo ou da medida em que previsivelmente será afetada a execução do Contrato.



CLÁUSULA 39.ª - SUBCONTRATAÇÃO E CESSÃO DA POSIÇÃO CONTRATUAL

- 1. O empreiteiro pode subcontratar as entidades identificadas na proposta adjudicada, desde que se encontrem cumpridos os requisitos constantes dos n.ºs 3 e 6 do artigo 318.º do CCP.
- 2. A subcontratação na fase de execução está sujeita a autorização do dono da obra, dependente da verificação da capacidade técnica do subcontratado em moldes semelhantes aos que foram exigidos ao subempreiteiro na fase de formação do Contrato, aplicando-se, com as necessárias adaptações, o disposto nos nºs 3 e 6 do artigo 318.º do CCP.
- 3. Todos os subcontratos devem ser celebrados por escrito e conter os elementos previstos no artigo 384.º do CCP, devendo ser especificados os trabalhos a realizar e expresso o que for acordado quanto à revisão de preços.
- 4. O empreiteiro obriga-se a tomar as providências indicadas pelo diretor de fiscalização da obra para que este, em qualquer momento, possa distinguir o pessoal do empreiteiro do pessoal dos subempreiteiros presentes na obra.
- 5. O disposto nos números anteriores é igualmente aplicável aos contratos celebrados entre os subcontratados e terceiros.
- 6. No prazo de cinco dias após a celebração de cada contrato de subempreitada, o empreiteiro deve, nos termos do n.º 3 do artigo 385.º do CCP, comunicar por escrito o facto ao dono da obra, remetendo-lhe cópia do contrato em causa.
- 7. A responsabilidade pelo exato e pontual cumprimento de todas as obrigações contratuais é do empreiteiro, ainda que as mesmas sejam cumpridas por recurso a subempreiteiros.
- 8. A cessão da posição contratual por qualquer das partes depende da autorização da outra, sendo em qualquer caso vedada nas situações previstas no n.º 1 do artigo 317.º do CCP.

CLÁUSULA 40.ª – RESOLUÇÃO DO CONTRATO PELO DONO DE OBRA

- 1. Sem prejuízo das indemnizações legais e contratuais devidas, o dono da obra pode resolver o contrato nos seguintes casos:
- a) Incumprimento definitivo do Contrato por facto imputável ao empreiteiro;
- b) Incumprimento, por parte do empreiteiro, de ordens, diretivas ou instruções transmitidas no exercício do poder de direção sobre matéria relativa à execução das prestações contratuais;



- c) Oposição reiterada do empreiteiro ao exercício dos poderes de fiscalização do dono da obra;
- d) Cessão da posição contratual ou subcontratação realizadas com inobservância dos termos e limites previstos na lei ou no Contrato, desde que a exigência pelo empreiteiro da manutenção das obrigações assumidas pelo dono da obra contrarie o princípio da boa-fé;
- e) Se o valor acumulado das sanções contratuais com natureza pecuniária exceder o limite previsto no n.º 2 do artigo 329.º do CCP;
- f) Incumprimento pelo empreiteiro de decisões judiciais ou arbitrais respeitantes ao contrato;
- g) Não renovação do valor da caução pelo empreiteiro, nos caso em que a tal esteja obrigado;
- h) O empreiteiro se apresente à insolvência ou esta seja declarada judicialmente;
- i) Se o empreiteiro, de forma grave ou reiterada, não cumprir o disposto na legislação sobre segurança, higiene e saúde no trabalho;
- j) Se, tendo faltado à consignação sem justificação aceite pelo dono da obra, o empreiteiro não comparecer, após segunda notificação, no local, na data e na hora indicados pelo dono da obra para nova consignação desde que não apresente justificação de tal falta aceite pelo dono da obra;
- k) Se ocorrer um atraso no início da execução dos trabalhos imputável ao empreiteiro que seja superior a 1/40 do prazo de execução da obra;
- I) Se o empreiteiro não der início à execução dos trabalhos a mais decorridos quinze dias da notificação da decisão do dono da obra que indefere a reclamação apresentada por aquele e reitera a ordem para a sua execução;
- m) Se houver suspensão da execução dos trabalhos pelo dono da obra por facto imputável ao empreiteiro ou se este suspender a execução dos trabalhos sem fundamento e fora dos casos previstos no n.º 1 do artigo 366.º do CCP, desde que da suspensão advenham graves prejuízos para o interesse público;
- n) Se ocorrerem desvios ao plano de trabalhos nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 404.º do CCP:
- o) Se não foram corrigidos os defeitos detetados no período de garantia da obra ou se não for repetida a execução da obra com defeito ou substituídos os equipamentos defeituosos, nos termos do disposto no artigo 397.º do CCP;
- p) Por razões de interesse público, devidamente fundamentado.



- 2. Nos casos previstos no número anterior, havendo lugar a responsabilidade do empreiteiro, será o montante respetivo deduzido das quantias devidas, sem prejuízo do dono da obra poder executar as garantias prestadas.
- 3. No caso previsto na alínea p) do n.º 1, o empreiteiro tem direito a indemnização correspondente aos danos emergentes e aos lucros cessantes, devendo, quanto a estes, ser deduzido o benefício que resulte da antecipação dos ganhos previstos.
- 4. A falta de pagamento da indemnização prevista no número anterior no prazo de 30 dias contados da data em que o montante devido se encontre definitivamente apurado confere ao empreiteiro o direito ao pagamento de juros de mora sobre a respetiva importância.

CLÁUSULA 41.ª – RESOLUÇÃO DO CONTRATO PELO EMPREITEIRO

- 1. Sem prejuízo das indemnizações legais e contratuais devidas, o empreiteiro pode resolver o contrato nos seguintes casos:
- a) Alteração anormal e imprevisível das circunstâncias;
- b) Incumprimento definitivo do contrato por facto imputável ao dono da obra;
- c) Incumprimento de obrigações pecuniárias pelo dono da obra por período superior a seis meses ou quando o montante em dívida exceda 25% do preço contratual, excluindo juros;
- d) Exercício ilícito dos poderes tipificados de conformação da relação contratual do dono da obra, quando tornem contrária à boa fé a exigência pela parte pública da manutenção do contrato:
- e) Incumprimento pelo dono da obra de decisões judiciais ou arbitrais respeitantes ao contrato;
- f) Se não for feita consignação da obra no prazo de seis meses contados da data da celebração do contrato por facto não imputável ao empreiteiro;
- g) Se, havendo sido feitas uma ou mais consignações parciais, o retardamento da consignação ou consignações subsequentes acarretar a interrupção dos trabalhos por mais de cento e vinte dias, seguidos ou interpolados;
- h) Se, avaliados os trabalhos a mais, os trabalhos de suprimento de erros e omissões e os trabalhos a menos, relativos ao Contrato e resultantes de atos ou factos não imputáveis ao empreiteiro, ocorrer uma redução superior a 20% do preço contratual;
- i) Se a suspensão da empreitada se mantiver:
- j) Por período superior a um quinto do prazo de execução da obra, quando resulte de caso de força maior;



- k) Por período superior a um décimo do mesmo prazo, quando resulte de facto imputável ao dono da obra;
- I) Se, verificando-se os pressupostos do artigo 354.º do CCP, os danos do empreiteiro excederem 20% do preço contratual.
- 2. No caso previsto na alínea a) do número anterior, apenas há direito de resolução quando esta não implique grave prejuízo para a realização do interesse público subjacente à relação jurídica contratual ou, caso implique tal prejuízo, quando a manutenção do contrato ponha manifestamente em causa a viabilidade económico—financeira do empreiteiro ou se revele excessivamente onerosa, devendo, nesse último caso, ser devidamente ponderados os interesses públicos e privados em presença.
- 3. O direito de resolução é exercido por via judicial ou mediante recurso a arbitragem.
- 4. Nos casos previstos na alínea c) do n.º 1, o direito de resolução pode ser exercido mediante declaração ao dono da obra, produzindo efeitos trinta dias após a receção dessa declaração, salvo se o dono da obra cumprir as obrigações em atraso nesse prazo, acrescidas dos juros de mora a que houver lugar.

CLÁUSULA 42.ª – FORO COMPETENTE

Para resolução de todos os litígios decorrentes do Contrato fica estipulada a competência do Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa, com expressa renúncia a qualquer outro.

CLÁUSULA 43.ª - COMUNICAÇÕES E NOTIFICAÇÕES

- 1. Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes do contrato, estas devem ser dirigidas, nos termos do artigo 48.º do Código dos Contratos Públicos, para o domicílio ou sede contratual de cada uma, identificados no Contrato.
- 2. Qualquer alteração das informações de contacto constantes do Contrato deve ser comunicada à outra parte.

CLÁUSULA 44.ª – CONTAGEM DOS PRAZOS

À contagem de prazos, durante a execução do contrato, serão aplicáveis as normas contidas no artigo 471.º do Código dos Contratos Públicos, sendo estes contínuos, correndo em sábados, domingos e dias feriados.



CLÁUSULA 45.ª – PREVALÊNCIA

Em caso de dúvidas prevalece em primeiro lugar o caderno de encargos e, em último lugar, a proposta do adjudicatário.

CLÁUSULA 46.ª - LÍNGUA OFICIAL

- 1) A língua oficial do procedimento é a língua portuguesa.
- 2) Admitem-se contudo, documentos escritos em outra língua de uso corrente, desde que, acompanhados de tradução devidamente legalizada e em relação à qual o concorrente declare e aceite a prevalência desta, para todos os efeitos, sobre os respectivos originais.

CLÁUSULA 47.ª - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

Em todos os aspectos não regulados no presente contrato, serão aplicáveis as normas do Código dos Contratos Públicos.

CLÁUSULAS 48.ª – CLÁUSULAS TÉCNICAS

As especificações técnicas da presente empreitada, encontram-se reguladas e especificadas nas condições técnicas especiais e mapa de trabalhos, o qual corresponde ao Anexo I do presente Caderno de Encargos.



CADERNO DE ENCARGOS

ANEXO I

Cláusulas Técnicas Especiais

1 - DISPOSIÇÕES GERAIS E MEDIDAS CAUTELARES

- 1.1 Descrição dos trabalhos a realizar
 - 1.1.1 Generalidades
- 1.2 Estaleiros
- 1.3 Demolições
- 1.4 Implantação e Movimento de terras
- 1.5 Construção de lancis e pavimentos
- 1.6 Construção de rede de rega
- 1.7 Preparação do terreno destinado a zona verde
- 1.8 Fornecimento e espalhamento de terra viva
- 1.9 Fertilização da terra viva
 - 1.9.1 Covas das árvores
 - 1.9.2 Nas zonas ajardinadas destinadas à plantação de herbáceas e arbustos
- 1.10 Fornecimento e plantação de árvores, arbustos, trepadeiras e herbáceas
- 1.11 Fornecimento e sementeira de prado
- 1.12 Fornecimento e espalhamento de camada de casca de pinheiro
- 1.13 Fornecimento e colocação de mobiliário urbano, abrigos agrícolas, vedações e portões de madeira

2 - CARACTERÍSTICAS DOS MATERIAIS

- 2.1 Materiais não especificados
- 2.2 Materiais para os aterros
- 2.3 Materiais para sub-base
- 2.4 Materiais para base de granulometria extensa
- 2.5 Terra viva
- 2.6 Fertilizantes
- 2.7 Tutores e atilhos



- Junta de Freguesia
 - 2.8 Água
 - 2.9 Inertes: Areia, Brita, Saibro, Areão de Pedreira e Pedra
 - 2.10 Cimentos
 - 2.11 Argamassas e betões
 - 2.12 Moldes e cofragens de madeira
 - 2.13 Tintas
 - 2.17 Lancil em toros de madeira tratada em autoclave
 - 2.18 Pavimento em gravilha
 - 2.21 Manta geotêxtil
 - 2.22 Material vegetal
 - 2.22.2 Arbustos
 - 2.22.4 Herbáceas vivazes
 - 2.22.5 Composição da mistura de sementes do prado
 - 2.23 Material para rega
 - 2.24 Casca de pinheiro para espalhamento sobre áreas de plantação
 - 2.25 Mobiliário urbano, equipamento, vedações e portões

3 - EXECUÇÃO DOS TRABALHOS

- 3.1 Implantação
- 3.2 Trabalhos Preparatórios Estaleiro, Demolições, Depósitos, Encaminhamento a destino final adequado de acordo com o PPG, de todos os materiais sobrantes e Circulações
- 3.3 Movimento de Terras. Desmatação e limpeza de toda a área, escavações e aterros
- 3.4 Argamassas
- 3.5 Saneamento do leito do pavimento
- 3.6 Sub-base e base de pavimentos
- 3.7 Caixa de base de pavimentos
- 3.9 Pavimento em gravilha
- 3.14 Lancil em toros de madeira
- 3.15 Rede de rega
- 3.16 Preparação do Terreno destinado a Zona verde
 - 3.16.1 Mobilização geral do terreno
 - 3.16.2 Abertura e preparação das covas de plantação das árvores



- 3.16.3 Fornecimento e espalhamento de terra viva
- 3.16.4 Fertilização do terreno
- 3.18 Sementeira da mistura de sementes do prado
- 3.20 Instalação de mobiliário urbano, abrigo agrícola, vedações e portões metálicos
 - 3.20.1 Abrigo de apoio agrícola
 - 3.20.3 Instalação de vedação e portões em redor dos talhões hortícolas
 - 3.20.5 Instalação de papeleiras
- 3.21 Trabalhos não específicos



1 - DISPOSIÇÕES GERAIS

1.1 - Descrição dos trabalhos a realizar

1.1.1 - Generalidades

Fazem parte integrante do presente caderno de encargos todos os trabalhos e seu modo de execução, descritos nas listas de preços e peças desenhadas, que o empreiteiro se obriga a cumprir na íntegra.

O empreiteiro deverá inteirar-se no local da obra e junto da fiscalização do volume e natureza dos trabalhos a executar, porquanto não serão atendidas quaisquer reclamações baseadas no desconhecimento da falta de previsão dos mesmos.

Dever-se-á ainda contar com a execução dos trabalhos e fornecimentos que, embora não explicitamente descritos neste caderno de encargos, sejam necessários ao bom acabamento da obra.

Os trabalhos que constituem a presente empreitada deverão ser executados com toda a solidez e perfeição e de acordo com as melhores regras da arte de construir. Entre diversos processos de construção, que porventura possam ser aplicados, deve ser sempre escolhido aquele que conduz a maior garantia de duração e acabamento.

Os materiais para os quais existam já especificações oficiais, deverão satisfazer taxativamente ao que nelas é fixado.

O empreiteiro, quando autorizado pela fiscalização, poderá empregar materiais diferentes dos inicialmente previstos desde que sejam respeitadas as dimensões e características dos mesmos, se a solidez, estabilidade, duração, conservação e aspecto da obra não forem prejudicados e não houver aumento de preço da empreitada.

O empreiteiro obriga-se a apresentar previamente à aprovação da fiscalização amostras dos materiais a empregar acompanhados dos certificados de origem ou de análises ou ensaios feitos em laboratórios oficiais, sempre que a fiscalização o julgue necessário.



A fiscalização reserva-se o direito de, durante e após a execução dos trabalhos, e sempre que o entender, levar a efeito ensaios de controlo para verificar se a construção está de acordo com o estipulado neste caderno de encargos, bem como de tomar novas amostras e mandar proceder às análises, ensaios e provas em laboratórios oficiais à sua escolha. Os encargos daí resultantes são por conta do empreiteiro. O disposto nesta condição não diminui a responsabilidade que cabe ao empreiteiro na execução da obra.

Constituem encargos do empreiteiro a instalação das canalizações para a condução da água para a obra, a sua ligação à conduta da rede de abastecimento e bem como o pagamento da água em todos os trabalhos da empreitada a eles ligados.

Os erros ou omissões do projecto devem ser comunicados à fiscalização antes do início dos trabalhos, não se aceitando reclamações posteriores.

1.2 - Estaleiro

O estaleiro a implantar, em conformidade com o tipo de obra a executar, deverá obedecer às normas estabelecidas em vigor. A degradação inerente à ocupação do estaleiro deve ser recuperada pelo empreiteiro, e à sua custa, assim que este for retirado

1.3 - Demolições

As demolições incluem vedações, áreas pavimentadas, lancis, muros e muretes, pequenas construções abarracadas, árvores e arbustos de acordo com o respectivo projecto, transporte e encaminhamento a destino final adequado de acordo com o PPG, de todos os materiais sobrantes.

1.4 - Implantação e movimento de terras

Antes de se iniciar qualquer trabalho, o empreiteiro procederá, à sua custa, à implantação e demarcação definitiva das obras a executar.



As implantações serão verificadas pela fiscalização, que as aprovará no caso de estarem conforme o projecto.

Os trabalhos de movimento de terras compreendem a desmatagem e limpeza geral do terreno, escavações e aterros e ainda os trabalhos de compactação, regularização e pequenas modelações finais do terreno de acordo com as peças desenhadas do projecto e com as especificações deste Caderno de Encargos.

A fiscalização reserva-se o direito de alterar as rasantes e cotas do projecto caso o julgue conveniente para a melhoria do trabalho, ou se daí resultar maior economia para a obra, sem que tal traga alterações ao preço unitário proposto.

1.5 - Construção de lancis e pavimentos

A construção de pavimentos e lancis compreende a abertura de caixa, a compactação do seu fundo o fornecimento dos materiais das sub-camadas e respectiva compactação e a construção dos pavimentos e lancis de acordo com as peças escritas e desenhadas.

1.6 - Construção de rede de rega

Constituída por um sistema de rega automático gota-a-gota, bocas de rega, tomadas de água para alimentação das hortas, e demais acessórios de acordo com as peças desenhadas e escritas.

1.7 - Preparação do terreno destinado a zona verde

A preparação do terreno destinado a zona verde, compreende a modelação do terreno de modo a este ser colocado 0.10m. abaixo das cotas definitivas, seguido de mobilização por meio de escarificação ou gradagem. Todas as superfícies planas devem ser modeladas de modo a ficarem com uma inclinação mínima de 1% que permita o escoamento superficial das águas.

1.8 - Fornecimento e espalhamento de terra viva



Nas zonas destinadas à plantação de maciços arbustivos e herbáceas, deve ser fornecida terra viva para preenchimento da camada superficial do terreno em 0.10 m.

Nas covas de plantação das árvores e arbustos, deve ser fornecida de terra viva.

1.9 - Fertilização da terra viva

1.9.1 - Covas das árvores

As covas das árvores serão fertilizadas com estrume à razão de 0,1m3 por cova e adubo composto à razão de 0,5 Kg por cova, os quais devem ser bem misturadas com a terra na altura do enchimento da cova.

1.9.2 - Nas zonas ajardinadas destinadas à plantação de herbáceas e arbustos

Nas zonas ajardinadas deve proceder-se ao espalhamento de estrumes à razão de 0,02m3/m2 ou correctivo orgânico à razão de 0,1 Kg/m2 sobre as terras previamente modeladas e limpas, seguida de adubação química de fundo com adubo composto NPK, à razão de 0,1 kg/m2 da fórmula 15:15:15.

Os fertilizantes deverão ser enterrados por meio de fresagem, seguida de ancinhagem e modelação final das terras para plantações e sementeiras.

1.10 - Fornecimento e plantação de árvores, arbustos, trepadeiras e herbáceas

De acordo com as peças escritas e desenhadas do projecto, deve proceder-se à plantação de árvores, arbustos, trepadeiras e herbáceas.

1.11 - Fornecimento e sementeira de prado de sequeiro

De acordo com as peças escritas e desenhadas do projecto, deve proceder-se à sementeira de um lote de sementes, de modo a obter-se um prado homogéneo de qualidade.



1.12 - Fornecimento e espalhamento de camada de casca de pinheiro

Nas zonas destinadas à plantação de herbáceas e arbustos em mancha e após instalação da rede de rega localizada, deve ser fornecida e espalhada uma camada de 5 cm de casca de pinheiro para preenchimento da camada superficial do terreno.

1.13 - Fornecimento e colocação de mobiliário urbano, abrigo agrícola, vedações e portões de madeira em redor dos talhões hortícolas, papeleiras, abrigos agrícolas, vedações de malha elástica.

2 - CARACTERÍSTICAS DOS MATERIAIS

2.1 - Materiais não especificados

Todos os materiais não especificados e de emprego na obra deverão satisfazer as condições técnicas de resistência e segurança impostas pelos regulamentos que lhes dizem respeito, ou terem características que satisfaçam as boas normas de construção.

Poderão ser submetidos a ensaios especiais para a sua verificação, tendo em conta o local de emprego, o fim a que se destinam e a natureza do trabalho que se lhes vai exigir, reservando-se a fiscalização o direito de indicar para cada caso as condições a que devem satisfazer.

2 - CARACTERÍSTICAS DOS MATERIAIS

2.2 - Materiais para os aterros

Os materiais utilizados nos aterros serão solos ou outros materiais que se obterão das escavações realizadas na obra, dos empréstimos que se definam no projecto de construção



ou dos empréstimos escolhidos pelo adjudicatário com prévio conhecimento da fiscalização, e que obedecem aos seguintes pressupostos:

- os solos ou materiais a utilizar estão isentos de ramos, folhas, troncos, raízes, ervas, lixos ou quaisquer detritos orgânicos;
- a dimensão máxima dos seus elementos é em regra, inferior a 2/3 da espessura da camada uma vez compactada,
- o equivalente de areia dos solos de empréstimo será superior a 12 ou 20, conforme se aplique nas camadas inferiores ou nos últimos 30cm de terraplanagem;
- o teor de humidade dos solos aplicados nos aterros será tal que permita atingir o grau de compactação exigido, não podendo, no entanto, exceder em mais de 15% o teor óptimo de humidade referido ao ensaio de compactação pesada.

Para a aplicação de materiais que não cumpram estes requisitos será necessária a autorização da fiscalização.

2 - CARACTERISTICAS DOS MATERIAIS

2.3 - Materiais para sub-base

Os materiais a aplicar são constituídos por saibros de boa qualidade, isentos de detritos, matéria orgânica ou quaisquer outras substâncias nocivas, e que obedecem às seguintes características:

- limite de liquidez máximo 25

- índice de plasticidade máximo 6

- equivalente de areia mínimo 25



No caso de se utilizarem saibros graníticos a percentagem máxima de material passado no peneiro N. 200 deve ser fixada a 15%.

No caso de ser utilizado material de rio ou material pétreo, este deve ser durável e obedecer às seguintes características:

- apresentar granulometria contínua com a dimensão máxima de 7 cm;
- apresentar um limite de liquidez inferior a 25 e equivalente de areia superior a 20;
- apresentar uma percentagem de desgaste na máquina de Los Angeles inferior a 40.

2 - CARACTERISTICAS DOS MATERIAIS

2.4 - Materiais para base de granulometria extensa

O agregado deve ser constituído pelo produto de britagem de material explorado em formações homogéneas e ser isento de argilas, matéria orgânica ou quaisquer outras substâncias que possam afectar a boa execução do trabalho.

Tem ainda que obedecer às seguintes prescrições:

• granulometria: a composição ponderal obedecerá aos valores a seguir indicados:

Peneiro ASTM	Percentagem acumulada		
	de material que passa		
50,000 mm (2")	100		
37,500 mm (1 1/2")	85 - 95		
19,000 mm (3/4")	50 - 85		
4,750 mm (N.4)	30 - 45		
0,425 mm (N.40)	8 - 22		
0,075 mm (N.200)	2 - 9		



A curva granulométrica, dentro dos limites especificados, apresentará ainda uma forma regular;

- características especiais:
- percentagem máxima de desgaste na máquina de Los Angeles 35
- índice de plasticidade N.P.
- equivalente de areia mínimo 30

2 - MATERIAIS

2.5 - Terra vegetal

A terra a fornecer será limpa de detritos minerais, orgânicos ou inorgânicos, isenta de infestantes. Será de textura franca, rica em matéria orgânica, própria para jardins e será proveniente da camada fértil superficial de terrenos com capacidade agrícola, assegurando um bom desenvolvimento das plantações e sementeiras a efectuar.

Terá como características mínimas aceitáveis:

- textura franca:
 - 10 a 30% de argila;
 - 25 a 50% de areia;
 - 30 a 50% de limo.
- fertilidade média:
- 2 a 3% em horizontes de textura grosseira;
- 2 a 5% em horizontes de textura média ou fina.
- teor médio de azoto (N), potássio (K) e fósforo (P)



A terra viva a incorporar, destina-se a ser espalhada em todas áreas a ajardinar e nas covas de plantação de árvores, de acordo com o Projecto e o Mapa de Trabalhos.

2 - MATERIAIS

2.6 - Fertilizantes

Deve-se utilizar os seguintes fertilizantes e correctivos:

- a) Na fertilização orgânica:
 - estrume bem curtido proveniente da cama de gado bovino ou cavalar;
 - correctivo orgânico ferthumus, humifer ou equivalente;
 - terriço de folhas bem curtido
- b) Na fertilização mineral:
 - adubo composto NPK 15:15:15
 - adubo Nitroamoniacal 20,5%

2 - MATERIAIS

2.7 - Tutores e atilhos

Os tutores deverão ser varas de madeira desempenadas, secas, limpas de nós, descascadas e com tratamento para suportar em bom estado as condições atmosféricas, com altura, diâmetro e resistência compatíveis com as plantas a que se destinam.

A ligação do tutor à árvore deverá ser executada com cinta de material elástico - de preferência borracha, com resistência e elasticidade suficiente para a função pretendida, sem prejudicar as plantas.



2 - MATERIAIS

2.8 - Água

A água a empregar em alvenarias e regas de pavimentos será doce, sem cheiro ou sabor, limpa, isenta de ácidos, substâncias orgânicas ou deliquescentes, resíduos ou quaisquer outras impurezas, em especial cloretos, sulfatos e óleos.

A água que for utilizada no fabrico de argamassas e betões deverá satisfazer o prescrito no Regulamento de Betões e Ligantes Hidráulicos (RBLH) Decreto-Lei Nº 404/71, de 23 de setembro, artºs. 10º e 12º, isto é, não deverá incluir substâncias em percentagem tal que possam, pelas suas características, prejudicar a presa normal e o endurecimento do cimento, ou alterar as qualidades das mesmas argamassas ou betões.

Os sulfatos, sulfuretos, cloretos e álcalis deverão existir na água em percentagens tais que no conjunto dos restantes componentes das argamassas e betões (aditivos e inertes) não ultrapassem os valores estabelecidos a propósito de seu fabrico.

Sempre que a água não provenha de canalizações de água potável, serão colhidas amostras nos termos da NP 409 e feitos os ensaios julgados necessários para a determinação das suas características.

Os ensaios para determinação das características da água (NP 413, NP 421 e NP 423) serão realizados antes do início da fabricação das argamassas e betões, durante a sua fabricação e com a frequência que a fiscalização entender.

Constituirá encargo do adjudicatário a instalação das canalizações para a conduta da água para a obra e a sua ligação à conduta da rede de abastecimento existente e, neste caso, o pagamento da água consumida em todos os trabalhos da empreitada, ou as captações cuja execução também é por conta do adjudicatário.

Os recipientes de armazenamento e transporte de água deverão ser motivo de particular cuidado com o fim de evitar que possam conter, como depósito ou sujidade, alguns dos produtos atrás referidos. A água a utilizar em molhagem, durante o período de cura dos betões, deverá satisfazer os requisitos atrás referidos.



2 - MATERIAIS

2.9 - Inertes: Areia, Brita, Saibro, Areão e Pedra

Deverá em tudo ser observado o Regulamento de Betões e Ligantes Hidráulicos e cumpridos em particular os artigos 9 e 17 do mesmo Regulamento (RBLH).

Na ausência deste, deverão ser observadas as exigências das recomendações R. 73,21 e R. 73,23 do "Comité Européen du Béton" (CEB).

Areia

A areia a empregar deverá ser rija, de preferência siliciosa ou quartzosa, de grão áspero ao tacto, limpa ou lavada e ter a composição granulométrica mais apropriada à natureza do trabalho a efectuar. Deverá ser composta por grãos grossos de 5 a 2 mm, médios de 2 a 0,5 mm e finos abaixo de 0,5 mm quando se destinar ao betão armado, de modo a apresentar compacidades e densidades máximas.

A areia a empregar deverá ser isenta de substâncias susceptíveis de prejudicar a presa e o endurecimento das argamassas e dos betões ou de provocar a corrosão e a eflorescência das armaduras, nomeadamente argila, siltes, mica, conchas, partículas pouco resistentes, matérias solúveis e substâncias orgânicas, sendo expressamente proibido o emprego de areia do mar ou com salgadiço.

A areia a empregar como almofada de calçadas obedecerá às seguintes condições granulométricas:

-percentagem passando no peneiro N. 4 (4.76 mm) 100%

-percentagem passando no peneiro N. 10 (2.00 mm) 85%

A areia será armazenada em lotes distintos, consoante a sua granulometria, de forma a que não haja mistura possível entre os vários lotes.

A areia de origem reconhecida a aprovada pela fiscalização.



Poderão ser exigidos ensaios segundo as normas específicas, sobretudo quanto ao teor de sais e matérias estranhas. Será rejeitada toda a areia que não obedeça às especificações.

Brita

A pedra britada deverá ser constituída por fragmentos rijos, de arestas vivas, isenta de argila, de elementos friáveis, terra, matéria orgânica ou outras substâncias prejudiciais.

As pedras não deverão apresentar forma lamelar nem indícios de alteração ou desagregação pela acção dos agentes atmosféricos.

- para Macadame:

Serão rejeitados todos os macadames que apresentem mais de 15% de elementos alongados (relação entre a maior e a menor dimensão igual ou superior a 2). A brita deverá ainda obedecer às seguintes prescrições:

• granulometria: a composição ponderal obedecerá aos valores a seguir indicados:

Peneiro ASTM	Percentagem acumulada		
	de material que passa		
50,000mm (2")	100		
37,500mm (1 ½")	85 - 95		
19,000mm	50 - 85		
4,750mm (N.4)	30 - 45		
0,425mm (N.40)	8 - 22		
0,075mm (N.200)	2 - 9		

A curva granulométrica, dentro dos limites especificados, apresentará ainda uma forma regular.

• características especiais:



- percentagem máxima de desgaste na máquina de Los Angeles
- índice de plasticidade
- equivalente de areia mínimo
- para Betão:

A pedra, de natureza siliciosa, de preferência britada ou seixo anguloso, deverá ser rija, sã, durável, não margosa nem geladiça, limpa ou lavada e isenta de substâncias que possam prejudicar a aderência do cimento à pedra, a presa, o endurecimento e a resistência do betão, ou ainda que possam atacar o aço das armaduras.

As pedras devem estar absolutamente isentas de pó, argila, mica, carvão, húmus, sais, matéria orgânica, etc.

A brita deverá apresentar uma granulometria tal que, conjuntamente com a areia, confira ao betão a compacidade pretendida.

As britas devem ser depositadas em lotes distintos e bem definidos de acordo com as suas características de granulometria.

Saibro

O material de preenchimento de vazios da brita na execução de macadame deverá ser constituído por saibro ou partículas duras provenientes da granulação de inertes, misturados com areia fina, argila ou substâncias ligantes similares, obtido de locais ou origens aprovadas pela Fiscalização.

Deve ter a dimensão máxima de 9.5mm e deve ser isento de matéria orgânica, detritos excesso de argila ou outras substâncias prejudiciais.

Terá as seguintes características:

-limite de liquidez máximo-índice de plasticidade máxima-equivalente de areia mínimo25



No caso de se utilizarem saibros graníticos a percentagem máxima de material passado no peneiro N. 200 deve ser fixada a 15%.

No caso de ser utilizado material de rio ou material pétreo, este deve ser durável e obedecer às seguintes características:

- -apresentar granulometria contínua com a dimensão máxima de 7 cm;
- -apresentar um limite de liquidez inferior a 25 e equivalente de areia superior a 20;
- -apresentar uma percentagem de desgaste na máquina de Los Angeles inferior a 40.

Areão de pedreira tipo "bago de arroz"

O material consiste num agregado, constituído pelo produto de britagem de material explorado em formações rochosas homogéneas. Será utilizada gravilha lavada, de origem calcária, isenta de argilas ou quaisquer outras substâncias nocivas. As partículas não deverão apresentar forma lamelar nem indícios de alteração ou desagregação pela acção dos agentes atmosféricos.

A sua composição granulométrica, obtida pelo menos a partir de duas funções distintas, será composta na instalação ou em obra, de forma a obedecer ao seguinte peso granulométrico:

PENEIRO	A.S.T.M.	PERCENTAGEM	
		ACUMULADA	DE
		MATERIAL QUE PASSA	
n.º 4	2,00 mm	100	



2 - MATERIAIS

2.10 - Cimentos

Na generalidade, o cimento a empregar em toda a obra deverá ser do tipo "Portland Normal", de preferência nacional, de fabrico recente e acondicionado de modo a estar protegido contra a humidade. Será rejeitado todo o cimento que se apresente com vestígios de humidade, endurecido, com grânulos ou que se encontre mal acondicionado.

Os sacos deverão apresentar-se fechados e sem sinais de violação. Quando o fornecimento for efectuado a granel, deverá ser feita prova do nome do fabricante e da marca, com indicação da data de fabrico.

Os sacos de cimento serão arrumados por lotes, por ordem de entrada em depósito, em sítio completamente seco, adequadamente ventilado, e serão colocados sobre um estrado de madeira por forma a ficar um espaço livre entre eles e o pavimento do armazém.

O cimento poderá ser armazenado em silos devidamente impermeáveis, de modo a que seja evitada a deterioração do material.

Para se conseguir uma cor uniforme em todos os paramentos que ficam à vista, utilizar-se-á na execução de cada uma das obras de arte apenas cimento com a mesma cor proveniente da mesma origem.

As características mínimas de resistência, qualidade e condições gerais de fornecimento devem satisfazer as prescrições do "Caderno de Encargos para fornecimento e recepção do cimento Portland Normal", aprovado pelo Dec.-Lei Nº 208/85, de 26 de junho, do "Caderno de Encargos para o fornecimento e recepção do cimento Portland de ferro e do Cimento de Alto Forno 60/80", Decreto N 49.371; e do "Regulamento de Betões e Ligantes Hidráulicos (RBLH)".

2 - MATERIAIS



2.11 - Argamassas e Betões

Argamassa

A argamassa a aplicar na obra será constituída por areia siliciosa, cimento portland normal, água e eventualmente aditivos plastificantes ou impermeabilizantes.

A amassadura das argamassas deve ser feita mecanicamente e junto das instalações de fabrico de betão, sendo a granulometria da areia e a quantidade de água utilizada submetida a aprovação da Fiscalização.

Cada amassadura deverá ser feita na quantidade suficiente para a sua aplicação total e imediata, e não poderá ser reaproveitada.

Não será permitido o emprego de cal no fabrico destas argamassas, Nem mesmo como aditivo plastificante.

A argamassa de cimento a empregar será ao traço 1:4 no capeamento e revestimento, com tijolo, tijoleira ou pedra, de muros, bancos e, de um modo geral, de todas as estruturas construídas, caso não haja especificação em Projecto.

Para obras não especificadas o doseamento será de uma parte de cimento para 6 partes de areia.

Betão

No fabrico de betão armado utilizar-se-á betão C25/30 e armadura em malha sol AQ50. A235, especificado no Regulamento da Estrutura de Betão Armado e Pré-esforçado (REBAP).

O betão simples a utilizar será da classe B15 especificada no REBAP.

Os betões simples serão fabricados por meios mecânicos e, no seu fabrico, adoptar-se-ão os processos necessários e convenientes para que a massa seja o mais homogénea possível, devendo a quantidade de água ser a estritamente necessária para se obter uma massa de maleabilidade adequada às características das peças a betonar.



As características dos elementos que entram na composição dos betões devem cumprir o estipulado no REBAP, de forma a garantir elevada qualidade do produto final.

Os varões de aço a utilizar em todos os elementos de betão armado deverão satisfazer as características fixadas para as armaduras no REBAP (art.º 21º, 22º, 23º, 24º e 25º) e nas NP -

105, NP - 173 e NP - 332. As secções dos varões de aço será de acordo com o Projecto e serão dobradas a frio, com máquinas apropriadas.

Todos os varões de aço deverão ser isentos de zincagem, tinta de alcatrão, argila, óleo, gordura ou ferrugem solta. Quando tal se verificar, as armaduras deverão ser passadas energicamente à escova metálica.

2 - MATERIAIS

2.12 - Moldes ou cofragem de madeira

As madeiras para moldes serão limpas, secas isentas de caruncho e fendas, terão as características mecânicas necessárias para assegurar a indeformalidade durante as operações de betonagem. A sua montagem deverá prever uma fácil desmoldagem dos parâmatros laterais ou de outros que a fiscalização indicar.

Antes do início da betonagem, os moldes serão convenientemente limpos de detritos e, se forem de madeira, bem regados com água durante várias horas até fecharem por completo todas as aberturas causadas pela secagem de madeira.

Os moldes que não tenham função de suporte poderão ser retirados 24 horas após a betonagem, se a fiscalização não vir inconvenientes.

Quando apareça qualquer defeito antes ou durante a betonagem, a fiscalização ordenará a interrupção dos trabalhos até o mesmo se encontrar corrigido.



Deverá ter-se em especial atenção a execução dos moldes das peças destinadas a ficarem à vista.

2 - MATERIAIS

2.13 - Tintas

Todos os materiais de pintura deverão entrar no local da obra em recipientes fornecidos pelos fabricantes e devidamente intactos, não sendo permitida a entrada e aprovação de qualquer material que não venha nestas condições ou que não tenha a garantia de não ter sofrido a alteração da marca do fornecedor desde a saída da fábrica. Tanto a marca das tintas como as cores deverão ser previamente aprovadas pela fiscalização da obra.

2 - MATERIAIS

2.17 - Lancil em toros de madeira tratada em autoclave

Os troncos de madeira deverão ter secção circular com diâmetro de 10 cm e ser constituídas por varolas de pinho desempenadas, secas e imunizadas, com tratamento prévio em auto-clave, de modo a resistirem convenientemente à função a que se destinam. Deverão ser acompanhados de certificado de qualidade.

Serão utilizados nos caminhos dos talhões hortícolas e na vedação destes em relação à envolvente.

O empreiteiro deverá submeter à aprovação uma amostra dos troncos com as dimensões descritas nas peças desenhadas e só após aprovação deverá o Empreiteiro encomendar a totalidade do material.

2 - MATERIAIS



2.18 - Pavimento em gravilha

O material consiste num agregado, constituído pelo produto de britagem de material explorado em formações rochosas homogéneas. Será utilizada gravilha lavada, de origem calcária, isenta de argilas ou quaisquer outras substâncias nocivas. As partículas não deverão apresentar forma lamelar nem indícios de alteração ou desagregação pela acção dos agentes atmosféricos.

A sua composição granulométrica, obtida pelo menos a partir de duas funções distintas, será composta na instalação ou em obra, de forma a obedecer ao seguinte peso granulométrico:

2 - MATERIAIS

2.21 - Manta geotêxtil

Deverá ser utilizada uma membrana de feltro, do tipo não tecido e ter características iguais ou superiores às "Fibertex F-2B", nomeadamente Classe de Aplicação CBR2 (Din 54307), e 200 gramas/m2 de peso (Din 53 854) e de permeabilidade superior à do solo que protege.

2 - MATERIAIS

2.22 - Material Vegetal

2.22.5 – Composição da mistura de sementes do prado

As sementes deverão corresponder integralmente às espécies e às quantidades relativas das componentes dos lotes a utilizar.

As sementes devem apresentar as percentagens de germinação e de infestação geralmente admitidas para cada uma das espécies referidas.



Composição da mistura e percentagem e por espécie:

-	Festuca rubra rubra		20%
-	Festuca arundinaceae	50%	
-	Trifolium incarnatum	5%	
-	Trifolium repens	2,5%	
-	Trifolium pratense	2,5%	
-	Lupinus luteus	10%	
-	Papaver rhoea	5%	
-	Calendula arvensis		5%

2 - MATERIAIS

2.23 - Material para rega

O presente projeto será dotado de uma rede de rega, e de um bebedouro, com uma ligação à rede geral de abastecimento da EPAL, através da colocação de contador e de válvula manual do tipo macho esférico.

O contador deverá localizar-se no passeio da Rua Eng. Manuel Rocha, do lado oposto ao local das hortas, localizado num abrigo técnico, próprio, de acordo com as indicações dos serviços da EPAL.

Para o abastecimento dos 7 pontos de água das hortas deverão ser usadas torneiras de jardim de ¾", aplicadas de acordo com o pormenor de construção em sulipas de madeira, e instalados 2 caudalímetros tipo "chorro" múltiplo ou equivalente, abrigados em caixas redondas tipo "aquamatic 910" ou equivalente

2 - MATERIAIS

2.25 - Mobiliário urbano, equipamento, vedações e portões



O mobiliário urbano, papeleira, abrigo agrícola, vedações em redor das hortas e portões deverão ser fornecidas de acordo com o mapa de trabalhos e restantes peças escritas e desenhadas do projecto.

Papeleira tipo "RESOPRE", modelo PRIMA LINEA - nº. 4 /50L da PLASTIC OMNIUM ou equivalente.

Abrigo agrícola em madeira tratada com planta rectangular (3x2,5) m para arrumos de apoio às hortas, tipo "TOSCCA" ou equivalente constituído por tratamento em autoclave, tela asfáltica vermelha, porta única de 90cm, caleira para tardoz e tubo de descarga.

3 - EXECUÇÃO DOS TRABALHOS

3.1 - Implantação

Antes de se iniciar qualquer trabalho o adjudicatário procederá, à sua custa, à implantação da demarcação definitiva das obras a executar.

Esta implantação deverá ser executada com o maior rigor e de acordo com as normas existentes. Para além da marcação através de estacas cotadas com as cotas do Projecto modelação de terreno e do traçado das diversas componentes da empreitada proceder-se-á à delimitação e sinalização das áreas e elementos a salvaguardar - vegetação, inertes, solo - bem como à demarcação das áreas acessórias necessárias ao desenvolvimento da obra - estaleiro, depósito e caminhos.

As implantações serão verificadas pela Fiscalização, que as aprovará no caso de estarem conforme o Projecto e o Plano da obra.

3 - EXECUÇÃO DOS TRABALHOS

3.2 - Trabalhos Preparatórios - Estaleiro, Demolições, Depósitos, Encaminhamento a destino final adequado de acordo com o PPG, de todos os materiais sobrantes e Circulações



Após o esclarecimento das dúvidas relativas aos materiais e aos métodos construtivos, o adjudicatário deverá proceder à apresentação prévia de um plano de trabalhos para a execução da obra que deverá contemplar de forma pormenorizada:

- um projecto de estaleiro e instalações provisórias em conformidade com o tipo de empreitada e as normas aplicáveis;
- um plano detalhado e devidamente justificado para a localização de áreas a afectar a depósitos e vazadouros temporários;
- um plano de circulações de máquinas e pessoas que deverá respeitar as normas aplicáveis.

Estes planos serão sujeitos à apreciação da fiscalização que nos aprovará caso se apresentem em conformidade com os objectivos definidos no Projecto e nestas cláusulas Técnicas.

O estaleiro a implantar, de acordo com o tipo de obra a executar, deverá obedecer às normas aplicáveis.

A degradação inerente à ocupação do estaleiro deve ser recuperada pelo adjudicatário à má custa, logo que este seja retirado.

3 - EXECUÇÃO DOS TRABALHOS

3.3 - Movimento de Terras. Desmatação e limpeza de toda a área, escavações e aterros

Desmatação e limpeza de toda a área de intervenção incluindo corte e remoção das raízes do canavial



Todo o entulho ou outras substâncias impróprias existentes na zona a escavar, assim como a vegetação, ervas, arbustos, raízes ou matéria vegetal morta, serão removidas antes do início da execução das terraplenagens e transportadas para local fora da obra, já responsabilidade do adjudicatário, de acordo com o PPGRCD.

Escavações

As escavações serão efectuadas após a implantação no terreno das cotas do Projecto e depois da sua aprovação pela Fiscalização.

Os meios a utilizar para as escavações e transporte dos materiais provenientes destas são à escolha do adjudicatário, não devendo prejudicar as valas e as canalizações.

O adjudicatário procederá, por sua conta, à reposição dos danos nos lancis, pavimentos, paredes e canalizações.

Os materiais escavados serão seleccionados de forma a poderem ser utilizados nos aterros, de acordo com a Fiscalização.

O material seleccionado será transportado directamente, sempre que for praticável, do local de escavação para o local da sua utilização.

Quando se encontrarem afloramentos de rocha, de argila ou de outros materiais impróprios para servir de base a um aterro, serão estes removidos para vazadouro, fora do local da obra.

As escavações resultantes destas remoções serão cheias com material apropriado proveniente das zonas de escavação ou de locais de empréstimo e serão devidamente compactadas.

Após as escavações proceder-se-á à rega e compactação do fundo da caixa, até obter 90% do ensaio do Protor Modificado.

Aterros



As áreas sobre as quais se tenham de construir aterros serão previamente desmatadas e desenraizadas, escavadas quando necessário e compactadas.

Os ensaios de compactação serão executados de acordo com a especificação E-197 do LNEC.

Os materiais utilizados nos aterros serão solos ou outros materiais que se obterão das escavações realizadas na obra e dos empréstimos que se definam no projecto de construção para obter melhor granulometria.

Se estes não forem suficientes proceder-se-à à utilização de terras de empréstimo, escolhidas pelo adjudicatário e com prévio conhecimento da fiscalização. Devem obedecer aos seguintes pressupostos:

- os solos ou materiais a utilizar serão isentos de ramos, folhas, troncos, raízes, ervas, terra vegetal, matéria orgânica, lixos, lodos, entulhos heterogéneos, turfas, terras de elevada compreensibilidade e outros materiais impróprios;
- a dimensão máxima dos seus elementos não deverá exceder metade da espessura da camada uma vez compacta. Quando forem provenientes de empréstimos devem apresentar uma percentagem inferior a 60% de passagem no peneiro nº 40 ASTM.
- o equivalente de areia dos solos de empréstimo será superior a 12 ou 20, conforme se aplique nas camadas inferiores ou nos últimos 30 cm de terraplanagem;
- a incorporação de terras nas camadas de aterro será efectuada por forma a que os seus vazios sejam preenchidos por elementos mais finos, de maneira a constituir-se uma massa homogénea, densa e compacta;
- o teor de humidade dos solos aplicados nos aterros será tal que permita sempre atingir o grau de compactação desejado;



- se as terras não possuírem a humidade necessária, quando espalhadas em camadas, serão regadas antes da compactação, não podendo exceder em mais de 15% o teor máximo de humidade;
- não poderão ser colocados materiais congelados num aterro, nem ser executado um aterro sobre um terreno enlameado, gelado ou coberto de geada;
- quando se construírem os aterros em terrenos inclinados, com declives superiores a 1/3, serão nestes escavados degraus horizontais, para a adequada estabilização da terra viva.

Acabamento das Terraplanagens

Todas as áreas terraplanadas, incluindo as zonas de escavação, aterros e respectivos taludes e valas de protecção, serão regularizadas de acordo com o Projecto.

As zonas destinadas a serem revestidas com vegetação (ou seja, todas as áreas livres não pavimentadas nem ocupadas com edifícios, estruturas ou lagos) receberão uma camada uniforme de terra viva, oportunamente armazenada, com 0,20 m de espessura (de acordo com o plano de modelação do terreno, de modo a obter as cotas finais de Projecto).

Transporte de Terras

As terras de escavação não utilizadas nos aterros ou os volumes de terras impróprias, de entulho e de lixo, serão removidas fora da zona da obra, à responsabilidade do adjudicatário de acordo com o PPGRCD.

Modelação



O terreno deverá ser colocado às cotas definitivas do Projecto ou, na falta destas fazer a concordância da superfície do terreno com as obras de cota fixa do projecto, tais como lancis, pavimentos, muretes, lajes, soleiras de portas, etc.

Os locais a modelar deverão ainda ser sujeitos previamente à limpeza de materiais que possam prejudicar a compactação dos aterros.

Todas as superfícies planas devem ser modeladas de modo a ficarem com uma inclinação mínima de 1,0% para permitir o escorrimento superficial das águas da chuva ou da rega em excesso.

Deve o adjudicatário remover toda a terra sobrante ou colocar a terra própria necessária, de modo a serem respeitadas as cotas de modelação expressas em Projecto ou indicadas no decorrer dos trabalhos.

3 - EXECUÇÃO DOS TRABALHOS

3.4 - Argamassas

As dosagens e composição das argamassas serão as indicadas no projecto, no capítulo "Natureza e Qualidade dos Materiais", ou cumprirão as especificações técnicas regulamentadas para obras do mesmo género.

Serão de fabricação mecânica e a quantidade de água a empregar será fixada de acordo com as aplicações, mas sempre sujeita às indicações da fiscalização.

Cada amassadura deverá ser feita só em quantidade suficiente para a sua aplicação total e imediata.

A granulometria das areias será estabelecida de acordo com a fiscalização e consoante a natureza dos trabalhos.



3 - EXECUÇÃO DOS TRABALHOS

3.5 - Saneamento do leito do pavimento

Sempre que, depois de estabelecido o leito do pavimento, se observe que este não se apresenta convenientemente estabilizado devido à existência de mancha de maus solos que possam comprometer a conservação do pavimento, serão os mesmos removidos na extensão e profundidade necessárias e substituídos por solos com características de subbase, suficientemente compactados de molde a não permitirem o armazenamento de águas, por forma a ser dada a continuidade à capacidade de suporte dos terrenos de fundação.

3 - EXECUÇÃO DOS TRABALHOS

3.6 - Sub-base e base de pavimentos

Utilizar-se-á no espalhamento do material moto niveladora ou outro equipamento similar de modo a que a superfície da camada se mantenha aproximadamente com a forma definitiva.

O espalhamento será feito regularmente e de modo a que toda a camada seja perfeitamente homogénea. Se durante o espalhamento se formarem rodeiras, vincos ou qualquer outro tipo de marca inconveniente, que não possa facilmente ser eliminado por cilindramento, proceder-se-á à escarificação e homogeneização da mistura e regularização da superfície.

Sempre que a dimensão da sub-base ou base exceder os 10 cm e não for superior a 20 cm, a compactação será feita por duas vezes, em camadas de espessura igual a metade da espessura final. Sempre que a dimensão da sub-base ou base exceder os 20 cm, a compactação será feita em camadas de espessura não superior a 15 cm, devendo as camadas diminuir de espessura na direcção da superfície.

A compactação da superfície não deverá ser inferior a 95% do valor Proctor modificado em toda a área e espessura tratadas.



A superfície da camada ficará lisa, uniforme, isenta de fendas, ondulações ou material solto e não apresentará, em qualquer ponto, diferenças superiores a 2.5 cm em relação aos perfis longitudinal e transversal estabelecidos.

3 - EXECUÇÃO DOS TRABALHOS

3.7 - Caixa de base de pavimentos

Em todos os pavimentos, a caixa de base, aberta à profundidade indicada em projecto, deverá ser compactada fortemente, por rolagem e batimento após humedecimento, até que uma marca de pegada não exceda em profundidade 1 mm.

Os materiais de enchimento deverão cumprir o estabelecido em projecto quanto a espessura de aplicação e granulometria média, devendo cada camada ser solidamente compactada.

Quando a dimensão da camada exceder os 10 m com a compactação será feita por duas vezes, em camadas de espessura igual a metade da espessura final.

3 - EXECUÇÃO DOS TRABALHOS

3.9 - Pavimento em gravilha

Depois de consolidada a caixa (preparação da base por compactação do terreno natural, numa espessura de 0,10 m a 95% de compactação "Aasho modificado" e limpa a base, será espalhada uma camada de enrocamento em camada de 0.10m. devidamente compactada, após o que se procederá ao espalhamento de uma camada final com 0.10m. de espessura de brita 2 devidamente cilindrada.



3 – EXECUÇÃO DOS TRABALHOS

3.14 - Lancil em Toros de Madeira

Lancil em toros de madeira ao baixo

Após abertura da respectiva vala de fundação, deve ser espalhada uma camada de massame de betão sobre a qual serão assentes ao baixo os troncos de madeira com 10 cm de diâmetro e com comprimento variável entre 1,50 e 2,00m, com tratamento prévio em autoclave.

Estas construções devem ser feitas para que as estruturas se mantenham estáveis, não devendo as juntas do lancil exceder 0,01 cm. Junto ao lancil, e no seu lado visível, devem ser cravadas no chão estacas em ferro metalizadas e acobreadas, de modo a suster as peças em madeira.

3 - EXECUÇÃO DOS TRABALHOS

3.15 - Rede de Rega

A rede de rega será instalada de acordo com o Projecto da Especialidade, embora sujeita às correcções necessárias durante o desenvolvimento dos trabalhos, para melhor adaptação do Projecto ao terreno. O sistema de rega é constituído por um sistema para os talhões das hortas urbanas através de bocas de rega onde deverão ser equipadas com caudalímetros.

Piquetagem do sistema de rega

O adjudicatário deverá colocar estacas em todos os locais de implantação das válvulas e das bocas, e nos termos dos tubos, antes da abertura das valas. As valas só poderão ser abertas após a verificação destas localizações pela Fiscalização.



Valas

As valas podem ser abertas manual ou mecanicamente e terão 0,40m de pofundidade e de 0,20 a 0,40m de largura. As valas deverão levar no fundo uma almofada de areia sobre a qual assentarão os tubos.

Depois de colocada a canalização, o tapamento das valas será feito de modo a que a terra que contacta directamente com os tubos seja isenta de pedras, recorrendo-se à crivagem sempre que isso seja determinado pela Fiscalização. A restante terra não deverá incluir pedras com diâmetro superior a 5 cm.

Para evitar abatimentos posteriores, o tapamento será feito por duas camadas iguais, bem calcadas a pé ou a maço, sendo a camada inferior formada pela terra retirada do fundo da vala e a superficial pela terra da superfície.

Tubagem

A tubagem e os seus respectivos acessórios terão os diâmetros e serão colocados de acordo com o respectivo Projecto.

Os atravessamentos das ruas e das zonas pavimentadas serão obrigatoriamente executados com a tubagem de rega encamisada no interior de tubos de fibrocimento e à profundidade necessária para evitar as rupturas.

Colocação dos pontos de rega

As válvulas e as bocas de rega serão colocadas de acordo com o pormenor de construção em sulipas de madeira.

Ligação à rede geral



A ligação à rede geral será feita por uma válvula de cunha de bronze ou de latão para isolamento de todo o sistema, em caso de avaria.

Operacionalidade do sistema de rega

O adjudicatário deverá garantir a operacionalidade do sistema de rega. Será da sua responsabilidade a verificação da distribuição satisfatória de água.

Se verificarem desvios ou falhas no Plano de Rega e o adjudicatário não os assinalar antes da execução dos trabalhos, as correcções serão feitas à sua custa.

O adjudicatário deverá assegurar que o sistema de rega é convenientemente drenado. Nos pontos mais baixos do sistema deverão ser instaladas válvulas para drenagem.

Provas de ensaio

Todas as canalizações, antes de entrarem ao serviço, serão submetidas a uma prova de ensaio, na presença da Fiscalização, para detectar qualquer eventual fuga existente.

Esta prova consiste no enchimento da tubagem através da ligação à rede geral, à pressão de 10 Bar, durante um período de 12 horas.

Todas as fugas de água porventura existentes serão corrigidas de imediato, o tapamento das valas só será executado após novo ensaio.

3 - EXECUÇÃO DOS TRABALHOS

3.16 - Preparação do Terreno Destinado a Zona Verde

3.16.1 - Mobilização geral do terreno

Após terminados os trabalhos de construção civil, o terreno deve ser limpo de entulhos, terras impróprias e pedras, seguido de mobilização geral até 0,30 m de



profundidade, para melhorar a drenagem da camada superficial, Após os trabalhos de mobilização geral, o terreno deverá ficar 0,10 m abaixo das cotas definitivas do Projecto, sobre o qual irá ser espalhada a terra viva.

3.16.2 - Abertura e preparação das covas de plantação das árvores

Depois da marcação correcta dos locais de plantação, de acordo com o respectivo plano de plantação, proceder-se-á à abertura manual ou mecânica das covas, que terão 1m de profundidade e 1m de diâmetro ou de lado. A terra retirada da cova de plantação deve ser transportada para fora do local da obra de acordo com o PPG e substituída por terra viva. O fundo e os lados das covas deverão ser picadas até 0,10m para permitir uma melhor aderência da terra viva de enchimento.

3.16.3 - Fornecimento e Espalhamento de Terra Viva

Em todas as **áreas destinadas à plantação de herbáceas e de arbustos** deverá ser espalhada terra viva em camada 0,10 m de espessura em toda a sua área, procedendo-se à regularização final das terras, para obtenção da modelação final.

Nas **covas das árvores** deverá ser fornecida 1 m3 de terra viva, devidamente fertilizada, por cova.

3.16.4 - Fertilização do terreno

Em todas as **áreas destinadas à plantação de herbáceas e de arbustos** deverá proceder-se ao espalhamento de estrumes à razão de 0,002 m3/m2 ou correctivo orgânico à razão de 5 Kg/ m2, sobre as terras préviamente modeladas e limpas, seguida de adubação química de fundo com adubo composto NPK da fómula 15:15:15 à razão de 750 gr/m2. Os fertilizantes deverão ser enterrados por meio de frezagem, seguida de ancinhagem e modelação final das terras para plantações e sementeiras.

A terra viva destinada à **cova das árvores** deverá ser fertilizada com estrume à razão de 0,1m3 por cova e adubo composto à razão de 0,5 Kg por cova, os quais devem ser bem misturadas com a terra na altura do enchimento da cova.



3 - EXECUÇÃO DOS TRABALHOS

3.17 - Plantações

Em todas as plantações o adjudicatário deverá respeitar escrupulosamente os respectivos Planos, não sendo permitidas quaisquer substituições de espécies sem prévia autorização escrita da Fiscalização.

3 - EXECUÇÃO DOS TRABALHOS

3.18 - Sementeira da mistura de sementes do prado

Sempre que possível as sementeiras terão lugar depois de todas as plantações, de modo a evitar o pisoteio e a permitir um melhor acabamento dos trabalhos, e após a regularização definitiva do terreno e da sua compactação.

A sementeira deverá ser feita quando o terreno apresentar bom estado de sazão. Se o terreno estiver demasiado seco deve-se proceder a uma boa rega; inversamente, deve evitar-se a sementeira se estiver demasiado húmido.

A sementeira será feita após as operações de plantação, no terreno previamente regularizado e ancinhado. Antes do espalhamento da semente terá lugar a regularização definitiva do terreno, por meio de ancinhagem, seguindo-se a compactação com cilindro de preferência do tipo "CROSS KILL", com peso máximo de 150 Kg por meio de geratriz, ou como alternativa com cilindro de pedra ou ferro empurrado ou rebocado por trabalhador. Depois da compactação far-se-ão as correcções necessárias nos pontos onde houve abatimentos, devendo a superfície do terreno apresentar-se no final, perfeitamente desempenhada.

A sementeira será feita manual ou mecanicamente, com a mistura indicada nas peças escritas e desenhadas do projecto, à razão de 40 gr/ m2 sendo a cobertura da semente efectuada por ancinhagem ou rolagem.



Após a cobertura das sementes, terá lugar a primeira rega, devendo a água ser bem pulverizada e distribuída com cuidado e regularidade, se possível através de aspersão.

3 - EXECUÇÃO DOS TRABALHOS

3.20 - Instalação de Mobiliário urbano, abrigo agrícola, vedações e portões

O fornecimento e instalação de todo o equipamento, mobiliário, vedação, e guardas far-seão de acordo com as peças escritas, desenhadas e ainda de acordo com as especificações do fabricante e fiscalização.

3.20. 1 Abrigo de apoio agrícola

Fornecimento, assentamento e montagem de abrigo completo em madeira, do Tipo "TOSCCA" ou equivalente, constituído por tratamento em autoclave, tela asfáltica vermelha, porta única de 90cm, caleira para tardoz e tubo de descarga, bem como execução de massame/betonilha de betão armado com 0,10m espessura, sob base em tout-venant de 20 cm, bem como os movimentos de terras necessários, simplesmente apoiado e fixado ao massame de betão armado, com todas as sujeições de montagem de acordo com indicações do fabricante.

3.20.2 Instalação de Vedação e Portões em redor dos talhões hortícolas

Instalação de Vedação em redor dos talhões, constituída por rede em malha "elástica" 60/14/11, com 1,40m de altura, malha de 60x60mm e arame de 2,00mm, plastificadas a cor cinza, fixada por intermédio de agrafos vt22 zincados, com arame liso 12/8 plastificado na mesma cor, prumos em toros de madeira tratada, aplicados na vertical (Ø 10cm e altura aproximada 2,50m), cravados no terreno, com afastamento entre si de 2,00m ou menos quando para receber portão, execução de travamento de cantos e execução de fundação em betão podre.

3.20.3 Instalação de papeleira



Fornecimento e assentamento de papeleiras em maciço de amarração, assentamento e aplicação com todos os trabalhos e materiais necessários de acordo com indicações do fabricante,

3 - EXECUÇÃO DOS TRABALHOS

3.21 - Trabalhos não especificados

Todos os trabalhos que não se encontram especificados neste Caderno de Encargos deverão ser executados de forma a cumprir o indicado nas respectivas peças desenhadas deste projecto e de acordo com as instruções das "Cláusulas Técnicas Gerais" em vigor.

Em caso de omissão nas "Cláusulas Técnicas Gerais", seguir-se-ão sempre as instruções dos fabricantes ou da fiscalização, tendo sempre em atenção as indicações expressas das peças desenhadas.